

UNIVERSIDADE DE TAUBATÉ
Mariana Cristina Alves

**A PATERNIDADE SOCIOAFETIVA E A POSSIBILIDADE DA
MULTIPARENTALIDADE SOB A ÓTICA DO
ORDENAMENTO JURÍDICO PÁTRIO**

Taubaté – SP
2020

Mariana Cristina Alves

**A PATERNIDADE SOCIOAFETIVA E A POSSIBILIDADE DA
MULTIPARENTALIDADE SOB A ÓTICA DO
ORDENAMENTO JURÍDICO PÁTRIO**

Trabalho de Conclusão de curso apresentado ao Departamento de Direito como requisito parcial à obtenção do diploma em Bacharel em Ciências Jurídicas. Orientador (a): Prof. Marcos Edwagner Salgado dos Santos.

**Taubaté – SP
2020**

MARIANA CRISTINA ALVES

**A PATERNIDADE SOCIOAFETIVA E A POSSIBILIDADE DA
MULTIPARENTALIDADE SOB A ÓTICA DO ORDENAMENTO JURÍDICO PÁTRIO**

Trabalho de Graduação em Direito,
apresentado ao Departamento de Ciências
Jurídicas da Universidade de Taubaté

Data: _____

Resultado: _____

BANCA EXAMINADORA

Prof. _____ Universidade de Taubaté

Assinatura _____

Prof. _____ Universidade de Taubaté

Assinatura _____

Prof. _____ Universidade de Taubaté

Assinatura _____

Dedico este trabalho à minha família.

AGRADECIMENTOS

Agradeço a Deus pela concretização desta importante etapa da minha vida, não apenas por ter reunido ao meu redor todas as condições necessárias ao bom desenvolvimento da minha vida acadêmica, mas, principalmente, por ter colocado em minha vida as pessoas a quem destino estes agradecimentos.

Ao meu professor e orientador, Marcos Edwagner, por todo o ensinamento ao longo do ano.

A todos os professores do curso de Ciências Jurídicas, que foram de extrema importância ao longo de toda a minha caminhada.

Aos meus pais, Luiz Fausto (in memoriam) e Marcia, aos quais nem mesmo consigo encontrar palavras para descrever tudo o que representam em minha vida. São minhas maiores inspirações e força, mas, ao mesmo tempo, minha maior fraqueza que mesmo com sua partida, não conseguindo me ver chegar até aqui, me fez sentir motivada para que esta realização de um sonho pudesse se tornar realidade. São responsáveis por tudo que sou e tudo que conquistei até o momento. Em pouquíssimas palavras, não há esforços que se vença, pela felicidade e pelo orgulho deles.

Aqueles que entraram em minha vida como colegas de graduação, e hoje vejo que me ensinaram o melhor que levarei dela.

Por fim, a todos, meu muito obrigada por permitirem que este trabalho se tornasse realidade.

“O direito não é algo que se sabe; é algo
que se sente”

Tobias Barreto apud Ayres Brito.

RESUMO

A atual monografia visa analisar a possibilidade do aproveitamento da multiparentalidade dentro do ordenamento jurídico, a partir do curso histórico e evolutiva dos conceitos de família e filiação. Para tanto utilizou-se o método dedutivo. O conceito de família sofreu mudanças ao longo da história, tendo corrompido, especialmente, sua função, visto que, hoje, a família é considerada como realização pessoal de seus membros. Por imediato, o legislador precisou adaptar-se a tais mudanças, o que acarretaram várias alterações legislativas até os momentos atuais. Nesse viés, a conciliação da família, bem como a sua formatação, sofre inúmeras mudanças, especialmente o que pertence à filiação. Com isso, o objetivo deste trabalho é estudar a paternidade socioafetiva que tem como um dos resultados dessas mudanças, passando a receber a mesma proteção Constitucional atrelada a paternidade biológica, e se respaldando da valorização jurídica e afeto, bem como a indagação da possível filiação concomitante, registrando-se ao lado dos pais biológico, os socioafetivos. Nesse sentido, o desenvolvimento do trabalho ocorreu já que a autora tem interesse na área da família especificamente no que envolve à filiação e suas mudanças que são de suma importância para nossa sociedade, onde observa-se que começaram a surgir conflitos entre os juízos crítico de filiação, quais sejam – biológico, afetivo e registral – restando ao magistrado a responsabilidade de analisar qual juízo crítico necessitará ser eleito em detrimento de outro na caracterização da paternidade. Diante desse impasse jurídico, surge a Multiparentalidade como a resolução mais adequada, visto que privilegia o melhor interesse da criança e do adolescente, uma vez que esses não precisam mais optar apenas por uma única paternidade. Ademais, a multiparentalidade também considera a dignidade da pessoa humana como princípios constitucionais ao considerar os efeitos jurídicos decorrentes da filiação e derivados da registralidade.

Palavras-chave: Multiparentalidade, Paternidade, Filiação, Direito de Família, Afetividade, Biologismo.

ABSTRACT

The current monograph aims to analyze the possibility of taking advantage of multi-parenting within the legal system, from the historical and evolutionary course of the concepts of family and affiliation. For that, it was used the deductive method. The concept of family has undergone changes throughout history, having corrupted especially, it's function. As nowadays the family is considered a personal fulfillment of its members. Immediately, the legislator needed to adapt to such changes, which lead to several legislative changes to date. In this bias, the reconciliation of the family, as well as its format, underwent to adapt to numerous changes, especially when it comes to affiliation. With that, the objective of this work is to study the social affective fatherhood that has these changes as one of it's results. They are starting to receive the same Constitutional protection linked to biological fatherhood, and are backed by the legal valorization and affection. As well as the investigation of the possible concomitant affiliation, registering the biological with the social affective parents. Regarding that, the development of the work occurred as the author is interested in the family area specifically in what concerns the affiliation and its changes. Which have a monumental importance for our society, and where it was observed that the conflicts began to arise between the critical judgments of affiliation, whoever they are - biological, affective and registration - leaving the magistrate with the responsibility of analyzing which critical appreciation will need to be elected at the expense of another in way to characterize paternity. Faced with this legal impasse, multi parenting emerges as the most appropriate resolution, as it favors the best interests of children and teenagers, because they no longer need to choose only one parenthood. Furthermore, multi parenting also considers the dignity of the human person as constitutional principles when considering the legal effects resulted from membership and derivatives of registration.

Keywords: Multi-parenting, Paternity, Affiliation, Family Law, Affection, Biologism.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	11
2 INSTITUTO FAMILIAR	13
2.1 BREVES CONSIDERAÇÕES DA FAMÍLIA NO ORDENAMENTO PÁTRIO	13
3 PRINCÍPIOS DO DIREITO DE FAMÍLIA	17
3.1 PRINCÍPIO DA DIGNIDADE HUMANA.....	17
3.1.2 PRINCÍPIO DA IGUALDADE JURÍDICA DOS FILHOS	19
3.1.3 PATERNIDADE RESPONSÁVEL	20
3.1.4 PRINCÍPIO DA AFETIVIDADE.....	21
4 FILIAÇÃO	23
4.1 DESENVOLVIMENTO CONCEITUAL E DISCERNIMENTOS DE FILIAÇÃO	23
4.1.1 JUÍZO CRÍTICO DA VERIDICIDADE LEGAL.....	25
4.1.2 JUÍZO CRÍTICO DA VERIDICIDADE BIOLÓGICA	29
4.1.3 JUÍZO CRÍTICO DA VERIDICIDADE AFETIVA	30
4.2 PADRÃO DA SOCIOAFETIVIDADE	34
4.3 Os EFEITOS JURÍDICOS DA FILIAÇÃO	36
5 A POSSIBILIDADE DA MULTIPARENTALIDADE	40
5.1 A POSSIBILIDADE DA DUPLA PATERNIDADE NO ORDENAMENTO JURÍDICO.....	40
5.1.2 O PRINCÍPIO DO MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE	45
5.1.3 O RECONHECIMENTO DO STF DA MULTIPARENTALIDADE NO JULGAMENTO DO.....	47
6 CONCLUSÕES	50
REFERÊNCIAS	52

1 INTRODUÇÃO

A pesquisa visa analisar a Paternidade Socioafetiva e a Possibilidade de Multiparentalidade sob a ótica no ordenamento jurídico pátrio. O referente tema é recente com incidência de discussões, no nosso ordenamento jurídico, trazendo decisões singulares e jurisprudência, bem como indagações a serem pontuadas nesta monografia.

No direito de família, sempre houve, entre seus pilares, o modelo binário de parentalidade em relação aos filhos, segundo padrão tradicional, o casal constituído de pai e mãe. Quando os pais não eram casados, apenas um era o declarante do nascimento do registro civil. Essa regra era aplicada tanto para a parentalidade biológica quanto à socioafetiva.

Todavia, paralelamente à construção da categoria da socioafetividade, peregrinou a tese da possível tutela da multiparentalidade, rompendo o modelo binário, tanto dos casos heterossexuais quanto dos homossexuais. Assim, pugna pela legalidade no direito brasileiro de múltiplos pais e mães.

Assim, perante o fato que se verifica, na sociedade contemporânea, observa-se um número cada vez maior de situações em que tal coincidência não se dá, cabendo, então, ao Direito prever mecanismos para melhor regular essas situações, conferindo segurança jurídica aos envolvidos nessas relações e, em especial, às crianças, muitas vezes vítimas de disputas judiciais.

As variáveis que poderão interferir no processo de pesquisa e de elaboração do Trabalho de Graduação são as decisões singulares, jurisprudência, legislações constitucional e infraconstitucional vigentes, e as possíveis regulamentações ou mudança de entendimento pelos Tribunais Superiores.

Durante do desenvolvimento da pesquisa, observam-se doutrinadores que obtêm pensamentos a favor dessa mudança no âmbito da família, aceitando que o pai afetivo sempre esteve presente de fato, porém, não no nosso Ordenamento Jurídico.

O afeto, contudo, tem sua importância para as novas mudanças no que concerne à família, no qual, *SILVA* (2018) esclarece: “a família moderna mudou. O

seu principal papel é de suporte emocional do indivíduo, em que há flexibilidade e, indubitavelmente, mais intensidade no que diz respeito aos laços afetivos”

Outrossim, dando abertura aos princípios de extrema importância para esse tema, como, o princípio da dignidade humana, no qual, segundo o Lôbo (2011), explica: “embora a dignidade humana não seja do âmbito constitucional, afirma que ‘nessa dimensão, encontra-se a família, como um espaço comunitário para a realização de uma existência digna e da vida em comunhão com outras pessoas”

Portanto, todo dia, invoca-se e emprega-se o princípio da dignidade humana como baseamento para a interpretação dos demais códigos constitucionais. Desse modo, a dignidade da pessoa humana aprecia os diversificados tipos de filiação, circunscrevendo distinções de tratamento entre filhos de origens distintas e protegendo todas as formas de paternidade apuradas na experiência empírica.

Ademais, pelo princípio da afetividade, é tido unanimemente, hoje, como princípio constitucional implícito, não somente como um simples conceito de importância jurídica.

2 INSTITUTO FAMILIAR

2.1 Breves considerações da família no ordenamento pátrio

A família é a base fundamental da sociedade, é a primeira manifestação verificada da história. Embora não há na legislação nacional com conceituação expressa do termo “família”, mesmo que se trate de um Instituto Jurídico protegido constitucionalmente e regulamentado pelo Código Civil (2002), recebe diversas conotações doutrinárias:

A família gera, em relação a cada um de seus membros, o chamado Estado de Família, que é concebido como um atributo da pessoa humana, que entendia direitos subjetivos exercitáveis. Quem não está investido no Estado de Família tem ação para obtê-lo (ação de Estado), a exemplo do estado de filiação (ou investigação da paternidade ou maternidade) (LÔBO, 2019, p. 37).

De acordo com as palavras de LÔBO (2019), a família é constituída por cada pessoa que ali está, fazendo, assim, uma atribuição da pessoa humana, gerando uma família. Quem não está nesse meio, poderá entrar com ação para obter esse privilégio, como por exemplo – a Investigação de Paternidade ou Maternidade para buscar também a importância do vínculo afetivo etc.

A constituição familiar desempenha e sempre desempenhou um papel importante, sobretudo na vida de um homem, em que se destaca como formador da família. Todavia, houve o impacto provocado com a vinda da Constituição Federal de 1988, e alguns anos depois, do Código de 2002, o Direito Civil passou por relevantes mudanças, principalmente no que condiz ao direito de família.

De fato, o Código Civil de 1916 era fundado, no Instituto Familiar, com base, no casamento, única forma de compor família. Atentos à evolução da sociedade, o legislador constituinte adotou um caráter pluralista, ou seja, podendo ser constituída não só pelo casamento, mas também por outras formas, como a união estável, a formação monoparental e anaparental, tendo igualdade substancial, biológica, democrática, socioafetiva, tornando prescindível o vínculo genético para o seu reconhecimento.

De fato, conforme se esclarece Póvoas (2017, p. 28):

Foram muitas alterações no texto legal, mas, o maior benefício do novo Código Civil na área da família foi consolidar novamente em uma única lei todas as normas esparsas existentes sobre a matéria (incluindo o texto constitucional) e, ainda, tornar legais os entendimentos jurisprudências.

Explica-se, assim, Leite (2015, p. 31-32) sobre essas alterações no Código Civil de 2002:

O Código Civil de 2002 – se examinarmos as alterações que ocorreram no texto constitucional de 1988 e a nova proposta codificada, constatamos que aquelas fundamentais mudança foram recepcionadas pelo novo Código Civil. Assim, a título de exemplo, e restringindo-nos aos aspectos mais importante:

a) A qualificação da família como legítima foi substituída pelo reconhecimento de outras formas de conjugalidade, ao lado da família legítima (arts. 1.723 a 1.727);

b) A diferença de estatutos entre o homem e a mulher, que agasalhava o mais assimétrico tratamento de gêneros, no cc/1916, é substituída pela igualdade absoluta entre o homem e a mulher (arts. 1.511, 1.565 a 1.569);

c) A categorização dos filhos com diversidade de estatutos ganha nova dimensão com paridade de direitos entre os filhos de qualquer origem (art. 1.596);

d) A indissolubilidade do vínculo matrimonial (já registrada pela Lei 6.515/1977) adentra no universo codificado, não mais como microssistema, mas como instituto próprio do Direito Civil (art. 1.571 a 1.582);

e) A proscrição do concubinato é substituída pelo reconhecimento das uniões estáveis, em capítulo, igualmente, próprio (Título III, da União Estável).

Entretanto, cabe destacar que as mudanças normativas acerca do fenômeno familiar advêm das mudanças do fato social ou das demandas por transformações e não ao contrário, bem como anota RUYK, (p. 148-151):

Em suma, o transcurso das alterações legislativas em matéria de família não deve ser visto como o conjunto de marcos que operam as transformações no fenômeno familiar, mas, sim, como o reflexo dessas transformações, operadas em níveis mais profundos do tempo histórico, quando aquilo que se consolida entre estrutura e conjuntura vem à tona, marcando um dado episódico: a emergência da lei.

Assim, é com a Constituição de 1988 que se opera a superação do modelo único, baseado no matrimônio e na filiação legítima, proclamando a pluralidade de institutos familiares (art. 226), a igualdade entre os filhos (art. 227, §6º) e a proteção integral da criança e do adolescente (art. 227) (Carvalho, 2012, P. 38).

Importante observar as leis que sobrevieram da Constituição de 1988 e que contribuíram, de algum modo, para os avanços no tema da filiação. Sendo assim, após a Constituição de 1988, outras leis consolidaram a ideia da igualdade entre os filhos: Lei nº 7.841/89, Lei nº 8.069/90, Lei nº 8.560/92 e Lei nº 10.406/2002 (Código Civil).

Não obstante já ter sido declamada constitucionalmente a igualdade entre os filhos, veio a Lei nº 7.841, de 1989 revogar expressamente o art. 358 do Código Civil de 1916, que não estabelecia a importância dos filhos incestuosos e adúlteros (Carvalho, 2012, p.39). Depois desse acontecimento, no ano seguinte, ocorreu a divulgação da Lei do Estatuto da Criança e do Adolescente, sendo um microsistema que disciplina a tutela das crianças e dos adolescentes, visando à proteção integral, sendo, ainda, consagrada a tutela prioritária e absoluta de toda e qualquer criança e adolescente, em razão da condição peculiar das pessoas em desenvolvimento, conforme expresso no arts. 4º, 5º, 15º, 19º, que dispõe:

Art. 4º. Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

Parágrafo único. A garantia de prioridade compreende:

- a) primazia de receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias;
- b) precedência de atendimento nos serviços públicos ou de relevância pública;
- c) preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas;
- d) destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude.

Art. 5º. Nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais.

Art. 15º. A criança e o adolescente têm direito à liberdade, ao respeito e à dignidade como pessoas humanas em processo de desenvolvimento e como sujeitos de direitos civis, humanos e sociais garantidos na Constituição e nas leis.

Art. 19º. Art. 19. É direito da criança e do adolescente ser criado e educado no seio de sua família e, excepcionalmente, em família substituta, assegurada a convivência familiar e comunitária, em ambiente que garanta seu desenvolvimento integral.

Vale mencionar, também, a Lei nº 12.010/09, que ampliou o conceito estatutário da família, introduzindo o conceito de família extensa.

“a mudança de paradigma do Estado Liberal para um Estado Social que se preocupa com interesse da coletividade como um todo, - que pauta pela total liberdade de expressão e, mais recentemente, pelo desapego às aparências sociais e os preconceitos”

Desse modo, “a partir desse contexto que passam a surgir inúmeras formas de famílias, e o direito por sua, busca adaptar-se à nova realidade.” (CAMACHO, 2019, p. 49).

Analisando-se todas essas mudanças da sociedade brasileira, observa-se que a simetria familiar sofreu modificações, abandonando até mesmo a singularidade do termo “simetria familiar” para abarcar diversas “pluralidades familiares”.

Neste viés, conforme *Silvio Venosa*:

A partir de meados do século XX, porém, nossa legislação, embarcando em tendência universal, foi sendo alterada para, timidamente a princípio, serem introduzidos direitos familiares e sucessórios aos filhos provindos de relações extramatrimoniais. A Constituição de 1988 culminou por vedar qualquer qualificação relativa à filiação. Desse modo, a terminologia do Código de 1916, filiação legítima, ilegítima e adotiva, de vital importância para o conhecimento do fenômeno, passa a ter conotação e compreensão didática e textual e não mais essencialmente jurídica (VENOSA, 2019, p. 253).

Segundo descreve em seu livro, Carvalho (2010, p.45,) diz que:

A Constituição de 1988 importou em uma enorme transformação no Direito de família, contemplando uma nova racionalidade jurídica, baseada nos princípios da igual entre os filhos, da igualdade entre os cônjuges, da liberdade, da solidariedade, da afetividade, do melhor interesse da criança e do adolescente, da paternidade responsável, no pluralismo das entidades familiares.

Pode-se articular que a pluralidade dos institutos familiares mostra características comuns, como o afeto, a solidariedade, o companheirismo, o respeito, o que assim revela que a família deve ser vista como um ninho, na qual os membros são cheios deles mesmos, longe de modelos normativos rígidos.

É apropriada a observância de PERROT (1993, p. 81):

Não é a família em si que nossos contemporâneos recusam, mas o modelo excessivamente rígido e normativo que assumiu no século XIX. Eles rejeitam o nó, não o ninho. A casa é, cada vez mais, o centro da existência. O lar oferece, num mundo duro, um abrigo, uma proteção, um pouco de calor humano. O que eles desejam é conciliar as vantagens da solidariedade familiar e as da liberdade individual. Trateando, esboçam novos modelos de famílias, mais igualitárias nas relações de sexos e de idades, mais flexíveis em suas temporalidades e em seus componentes, menos sujeitos à regra e mais ao desejo. O que se gostaria de conservar da família, no terceiro milênio, são seus aspectos positivos: a solidariedade, a fraternidade, a ajuda mútua, os laços de afeto e amor.

No mesmo sentido, durante o século XX e início do século XXI, a família sofreu constantes transformações sociais. Com isso, as novas concepções familiares que foram gradativamente surgindo corroboram uma disposição em que se distanciam da necessidade de sujeição aos requisitos atribuídos pelos padrões formais.

3 PRINCÍPIOS DO DIREITO DE FAMÍLIA

3.1 Princípio da Dignidade Humana

O princípio da Dignidade Humana é o mais importante do nosso Ordenamento Jurídico, previsto no art. 1º da Constituição Federal de 1988, inciso III, o qual enuncia que toda pessoa tem garantia, independentemente de sua posição e conduta social. Até mesmo um criminoso tem a dignidade preservada.

Conforme explica e ensina a autora:

A dignidade humana, então, não é criação da ordem constitucional, embora seja por ela respeitada e protegida. A Constituição consagrou o princípio e, considerando a sua eminência, proclamou-o entre os princípios fundamentais, atribuindo-lhe o valor supremo de alicerce da ordem jurídica democrática. Com efeito, da mesma forma que Kant estabeleceu para a ordem moral, é na dignidade humana que a ordem jurídica (democrática) se apoia e constitui-se. (COUTINHO A. et ali, 2003, p. 115).

Dessa maneira, Coutinho (2003), ao mencionar sobre o princípio da dignidade humana, explana dizendo que a dignidade humana ganhou valor supremo perante a Constituição, no qual é também ao princípio que se dá apoio à democracia, sendo assim, consagrando como Princípios Fundamentais. De acordo com as palavras PÓVOAS (2017, p.61):

“Importante ressaltar que o pensamento de Kant, colocando a dignidade como valor intrínseco a todo o ser humano, é, até hoje, o que parece ser mais viável, não contrário de críticas que o tem como abusivamente antropocêntrico e que almejam distender essa dignidade humana essencial a todo ser vivo, não só os racionais”.

Portanto, a cada dia mais, invoca-se e se emprega o princípio da dignidade humana como fundamento em toda a sorte demandada servindo como base para a

interpretação dos demais códigos constitucionais. Desse modo, a dignidade da pessoa humana aprecia os diversificados tipos de filiação, circunscrevendo distinções de tratamento entre filhos de origens distintas e protegendo todas as formas de paternidade apuradas na experiência empírica.

Afirma Gonçalves (p.229, 2016): “O princípio a respeito da dignidade da pessoa humana constitui, assim, base da comunidade familiar, garantindo o pleno desenvolvimento e a realização de todos os seus membros, principalmente da criança”.

Outrossim, de acordo com Nunes (2009, p. 52), o que interessa é estabelecer um parâmetro em relação à dignidade humana que

[...] toda pessoa tem dignidade garantida pela constituição independente de sua posição e conduta social. Ou, como diz Ingo Wolfgang Sarlet: todos – mesmo o maior dos criminosos – são iguais em dignidade, no sentido de serem reconhecidos como pessoas – ainda que não se portem de forma igualmente dignas nas suas relações com seus semelhantes, inclusive consigo mesmas.

Após estabelecer esse parâmetro tão importante que é a dignidade humana, em nosso meio, visa dizer que de acordo com o conceito de PÓVOAS, (2017, p. 62):

[...] temos por dignidade da pessoa humana a qualidade intrínseca e distintiva reconhecida em cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existências mínimas para uma vida saudável, além de propiciar a promover a sua participação ativa e corresponsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos, mediante o devido respeito aos demais seres que integram a rede da vida.

Nesse sentido, analisando o conceito exposto acima, é notório que todas as pessoas independente de cor, sexo, família e religião possuam os mesmos direitos fundamentais, principalmente o direito da dignidade humana, sendo um princípio constitucional explícito, ou seja, isso significa que o valor da dignidade alcança todos os setores da ordem jurídica, trazendo dificuldade em delinear os contornos e os limites desse princípio constitucional, podendo correr o risco de sua generalização absoluta.

Portanto, conforme apregoa PÓVOAS (2017, 64):

A dignidade humana, então, não é a criação da ordem constitucional, embora seja por ela respeitada e protegida. A constituição consagrou o princípio e, considerando a sua eminência, proclamou-o entre os princípios fundamentais, atribuindo-lhe o valor supremo de alicerce da ordem jurídica [...]. A transposição das normas diretivas do sistema de direito civil do texto do Código Civil para o da Constituição da República acarretou consequências jurídicas decisivas que se delineiam a partir da alteração da tutela, que era oferecida pelo Código ao 'indivíduo' para a proteção, garantia pela Constituição, à dignidade da pessoa humana, elevada à condição de fundamento pela República Federativa do Brasil. (COUTINHO, A. et ali, 2003, p. 115-116)

Por fim, percebe-se que a Dignidade é fundamento da República e que deve, portanto, servir de base para a interpretação dos demais preceitos constitucionais (Póvoas, 2017, p. 65).

3.1.2 Princípio da Igualdade Jurídica dos filhos

Os filhos, antigamente derogados pelo Código Civil de 1916, eram considerados ilegítimos, segundo já estudado em capítulos anteriores, visando assim, ao reconhecimento deste que era proibido.

Portanto, com a entrada em vigor da CRFB, prevista em seu Artigo 227, Parágrafo 6º, no qual ficou expresso que não haveria mais a possibilidade da diferenciação entre os filhos, cuja conotação fosse discriminatória sobre a Origem dos Filhos (havidos ou não dentro do casamento, da união estável., etc.). Nesse mesmo sentido, foi também extinto qualquer distinção entre os filhos adotivos.

Gonçalves (2016, p. 296) explica que:

O dispositivo em apreço estabelece absoluta igualdade entre todos os filhos, não admitindo mais a retrógrada distinção entre filiação legítima ou ilegítima, segundo os pais fossem casados ou não, e adotiva, que existia no Código de 1916. Hoje todos são apenas filhos, uns havidos fora do casamento, outros em sua constância, mas com iguais direitos e qualificações (arts. 1.596 a 1.629).

Ficando, assim, explícito que o princípio da igualdade se perfaz presente atualmente entre os filhos. Corrobora Oliveira (p.254, 2002) quando este afirma que:

A igualização da filiação trará mais responsabilidade social. Cônjuges eram acostumados a ter aventuras extraconjugais e se utilizavam das disposições normativas discriminatórias do Código Civil e legislações esparsas para

relegar ao abandono de seus filhos (numa amostra de irresponsabilidade sem limites) refletirão melhor antes de tomarem qualquer atitude nesse sentido, porque a Constituição Federal repugna esta espécie de procedimento ao reputar de igual natureza os filhos havidos ou não em relações matrimoniais.

Contudo, fica esclarecida, nesse tópico, a importância e o desenvolvimento do princípio da igualdade perante os filhos.

3.1.3 Paternidade Responsável

Esse princípio está previsto no artigo 226, §6º da República Federativa do Brasil, que enfatiza a responsabilidade do casal em construir uma família, com muito zelo, com educação e com amor na criação da prole. Nesse sentido, poderíamos começar a desenvolver esse tópico conceituando a paternidade responsável. Entretanto, não se exime a responsabilidade da maternidade, assim o termo correto usado à paternidade/maternidade responsável vem a ser chamado de parentalidade responsável.

Assim, não saindo do enfoque submetido a esse tópico da paternidade responsável ou parentalidade responsável – traz a ideia de consequências dos direitos reprodutivos pelas pessoas humanas, sem excluir as crianças e os adolescentes que vêm a exercer, no direito de família, relações aos vínculos materno-paterno-filiais.

Portanto, Simões (2008, p. 69) pontua sobre a parentalidade responsável acima citada:

Parentalidade responsável é assumir os encargos que a paternidade/maternidade trazem e, na situação de zelar pelos direitos e deveres dos filhos, agirem sempre com o escopo de primar aquilo que seja (ou que venha a ser) o melhor interesse da prole.

Ou seja, isso se dá para a valorização do núcleo familiar, independente do seu âmbito, a fim de preservar sempre a intimidade, a integridade, o desenvolvimento de caráter e a educação. Sendo assim, no mesmo sentido, podemos destacar que diante desses princípios com pequena abordagem, nada mais são do que o princípio máximo

do direito de família que é a dignidade humana, bem como a garantia dos seus direitos fundamentais.

Outrossim, o Código Civil de 2002 traçou algumas diretrizes, proclamando que o “planejamento familiar é de livre e espontânea vontade do casal” e que é vedado qualquer tipo de coerção por parte de instituições públicas ou privadas, disposto no artigo 1.565.

Todavia, Lôbo (2019, p. 70) explica melhor sobre essa responsabilidade da paternidade/maternidade com relação a liberdade:

O problema delicado da responsabilidade nas relações de amor ou de afeto, do ponto de vista moral (e jurídica), já tinha sido enfrentado por Kant, na fundamentação da metafísica dos costumes, para ressaltar sua relação com a liberdade. Para ele, o amor enquanto inclinação não pode ser ordenado, mas o benfazer por dever, mesmo que a isso não sejamos levados por nenhuma inclinação e até tenhamos aversão, “é amor prático e não patológico, que reside na vontade e não na tendência da sensibilidade”, e pode ser ordenado. Por essa razão, um pai e um filho podem não nutrir afeto real um pelo outro – e até mesmo se destetarem -, mas o direito impõe deveres jurídicos recíprocos, como se vê por exemplo o art. 229 da Constituição (deveres dos pais de assistência, educação e criação em relação a seus filhos menores; deveres de amparo dos pais na velhice).

3.1.4 Princípio da Afetividade

O Princípio da Afetividade ganha destaque nesta nova era do Direito de Família, deixando de ser apenas normas vagas e distantes, de aproveitamento nulo, tornando-se fundamento para resolver questões mais acentuadas como a socioafetividade. Portanto, conceituar afeto, além da dificuldade, é possível abarcar vários significados, pois trata-se de expressão.

Todavia, a conceituação do afeto, nesta monografia, será baseada somente para a ciência jurídica, ou seja, sua caracterização para o reconhecimento judicial do vínculo afetivo entre duas pessoas ou mais pessoas.

Nesse sentido, segundo o autor **Cavallazzi**:

O afeto deve ser reconhecido como a relação de carinho, amor, cuidado e atenção mútuos entre pessoas, tenham elas relação parental ou conjugal, está num sentido mais amplo da palavra, abrangendo, além do casamento civil nos moldes preconizados na legislação ordinária, também a união

estável, seja ela entre pessoas do mesmo sexo ou de sexos diferentes (PÓVOAS, 2017, p. 70).

De acordo com esse pensamento acima citado, podemos levar em consideração que além de haver afeto dentro do casamento cível, como união estável, também acontece afeto entre os parentes da família, criando um vínculo afetivo entre eles. Sendo assim, o afeto é mais do que um simples conceito de importância jurídica, é tido unanimemente, hoje, como princípio constitucional implícito.

Portanto, o afeto mesmo não constando no texto constitucional como um direito fundamental, talvez seja apontado, atualmente, como o principal fundamento das relações familiares, podendo-se afirmar que decorre da valorização constante da dignidade humana (TARTUCE; SIMÃO, 2010).

O afeto, contudo, tem sua importância para as novas mudanças do direito de família, no qual, SILVA (2018) esclarece: “a família moderna mudou. O seu principal papel é de suporte emocional do indivíduo, em que há flexibilidade e, indubitavelmente, mais intensidade no que diz respeito aos laços afetivos” (2017, p.75)

Outrossim, é inegável que o afeto é considerado pela Doutrina como um valor jurídico fundamental à proteção e desenvolvimento físico e psicossocial do filho, bem como sua projeção naquele lar e na sociedade. No mesmo sentido segue a jurisprudência, que eleva a afetividade à categoria de princípio norteador do conceito de família (Camacho, 2020, p. 116)

O princípio da afetividade está nos termos do art. 227 da Constituição Federal, no qual se encontram fundamentos essenciais desse princípio constitutivo dessa aguda evolução social da família brasileira.

Neste viés, Lôbo (2019, p. 73 -74) explica um pouco sobre este princípio:

A afetividade, como princípio jurídico, não se confunde com o afeto, como fato psicológico ou anímico, porquanto pode ser presumida quando este faltar na realidade das relações; assim, a afetividade é dever imposto aos pais em relação aos filhos e destes em relação àqueles, ainda que haja desamor ou desafeição entre eles. O princípio jurídico da afetividade entre pais e filhos apenas deixa de incidir com o falecimento de um dos sujeitos ou se houver perda da autoridade parental. Na relação [...]. A família, tendo desaparecido suas funções tradicionais, no mundo do ter liberal burguês, reencontrou-se no fundamento da afetividade, na comunhão de afeto, pouco importando o modelo que adote, inclusive o que se constitui entre um pai ou uma mãe e seus filhos.

4 FILIAÇÃO

4.1 Desenvolvimento conceitual e discernimentos de filiação

Conquanto filiação pareça ser uma terminação fácil de conceituação, trata-se, na verdade, de uma expressão enérgica no mundo jurídico, haja vista que tal conceito se dividia de forma discriminatória, rotulando os filhos entre legítimos e ilegítimos (BUCHMANN, 2013, p.26).

MONTEIRO (2004) demonstra como era classificado os filhos:

“O Código Civil de 1916 estabelecia distinção entre filhos legítimos e ilegítimos. Filhos legítimos eram nascidos e casal unido pelos laços do casamento. Quando os filhos não procedessem de justas núpcias, isto é, quando não houvesse casamento entre os genitores se diziam ilegítimos.

Os filhos ilegítimos classificavam-se em naturais e espúrios. Eram havidos como naturais (*naturalis tantum*) quando nascidos de homem e mulher entre os quais não existisse impedimento matrimonial (*ex soluto et soluta*); espúrios, quando nascidos de homem e mulher impedidos de se casarem na época da concepção.

Se o impedimento decorresse de parentesco próximo dos genitores ou de afinidade, conforme enumeração constante do art. 183, n.I aV, do Código Civil de 1916, os filhos eram havidos como incestuosos; se o impedimento se relacionasse com a existência de casamento anterior de um dos genitores com outras pessoas e violação, destarte, do dever de fidelidade, os filhos eram tido como adúlteros.

Nessa vértice, Monteiro (2004) *apud* Póvoas mencionou como era o direito de família antes da mudança do Código Civil de 2002, pontuando que, antigamente, era impossível de ser retratado como a possibilidade de existir um vínculo afetivo, sendo até mesmo classificado aqueles havidos dentro do casamento, como filho ilegítimo, chamando assim também de “bastardo”, termo hoje mais flexibilizado.

Segundo Lôbo (2019, p.218), “filiação é a relação de parentesco entre duas pessoas, uma das quais é titular de autoridade parental, e a outra vincula-se pela origem biológica ou socioafetiva”.

Com a promulgação da Constituição Federal de 1988, não há mais distinção entre os filhos, os direitos e deveres, de qualquer origem, deverão ser plenamente

iguais, sejam eles concebidos dentro ou fora da relação matrimonial/união estável, bem como os filhos biológicos ou adotados independentes de aspectos genéticos.

Segundo Fachin (1999), “com a adoção do estatuto único de filiação, carece de sentido em presunção de legitimidade, até porque vedada a designação discriminatória de filiação legítima a qual, por si só, pressupõe a existência em grau de desigualdade da filiação legítima”.

O artigo 227, §6º da Constituição Federal dispõe que: §6º - “Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificação, proibido quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação”.

Portanto, cabe ressaltar que a redação desse parágrafo veio a ser repetida pelo Código Civil de 2002, em seu artigo 1.597. Todavia, de acordo com MALUF (2016, p.465):

o estabelecimento da filiação apresenta grande relevância na atualidade, devido as consequências jurídicas que acarreta os múltiplos direitos e deveres que decorrem do parentesco, principalmente de primeiro grau, além da necessidade que os seres humanos têm, sobretudo de natureza psicológica e emocional, de conhecer a identidade de seus pais”.

Dessa maneira, após a promulgação da Constituição de 1988, de acordo com o pensamento do supracitado autor, as distinções entre a relação de parentesco, não importa que seja de primeiro, de segundo, ou de terceiro grau até mesmo de quarto grau, não haveria mais problema, levando em consideração que a filiação apresenta,, atualmente uma alta taxa de relevância para a sociedade, sobretudo, vem a sobrepôr a natureza psicológica e emocional. Outrossim, podemos entender filiação como relação já existente entre os genitores, independentemente de haver vínculo sanguíneo.

GONÇALVES (2016) conceitua a filiação como “relação de parentesco consanguíneo, em primeiro grau e em linha reta, que liga uma pessoa àquelas que a geraram, ou a receberam como se a tivessem gerado”.

Contudo, o conceito criado por FUJITA (2009) é bastante atual:

Filiação é, no nosso entender, o vínculo que se estabelece entre pais e filhos, decorrente da fecundação natural ou da técnica de reprodução assistida homóloga (sêmen do marido ou do companheiro; óvulo da mulher ou da companheira) ou heteróloga (sêmen de outro homem, porém com o consentimento do esposo ou companheiro; ou o óvulo de outra mulher, com

a anuência da esposa ou companheira), assim como em virtude da adoção ou de uma relação socioafetiva resultante da posse do estado de filho.

O doutrinador FUJITA (2009) pontua um conceito atual perante a sociedade, acerca da inseminação artificial, ou outros métodos utilizados para a obtenção de um filho, ou seja, a filiação não é mais necessária somente quando é recorrente da fecundação natural (marido e mulher), sendo assim vemos a cada dia ampliado esse estado de filiação em nossa sociedade.

Por fim, entendemos que a filiação é identificada pelo vínculo de natureza civil ou natural (CAMACHO, 2020, p.87). Sendo assim, denota-se que a filiação é um estado natural inerente ao ser humano, cuja consequência é o “estado do filho” na forma natural ou jurídica. Logo, esse “estado” existe em razão do biológico ou do legal.

Nesse sentido, o direito à filiação é indisponível, imprescritível e está intimamente unido ao direito de alguém ter, além de um prenome, o sobrenome de seus ascendentes, sendo sobreposto a todos os filhos o direito por cotação constitucional. Assim, a filiação é um Instituto Jurídico de ordem pública, protegida e regulamentada pelo Ordenamento Jurídico, sendo vedada qualquer distinção, pois independe da sua constituição.

4.1.1 Juízo Crítico da veracidade legal

Historicamente, esse foi o primeiro discernimento aplicado a conferir paternidade, estabelecendo de acordo com aquilo que a lei fixar e apreciando as presunções que este adotar. Em linhas gerais, a vertente legal ou jurídica da paternidade é aquela que o ordenamento jurídico determina através de presunções.

Derivado do direito romano, a presunção *pater is est* estava antes vinculada ao modelo matrimonializado de família, da Codificação de 1916, no qual, era praticamente absoluta, já que a contestação da presunção da paternidade era apenas do marido.

Portanto, o “Código Civil atual prevê, quanto aos filhos advindos na constância do matrimônio, várias formas de presunção de paternidade quanto ao marido da mãe”

(CARVALHO, 2012, p.100), ou seja, essas presunções trazidas pelo Código Civil amplia ainda mais a relação que envolve a paternidade e a filiação, podendo não somente ser concebidos no casamento os filhos, mas em várias outras formas, como por exemplo em inseminação artificial heteróloga, separação judicial etc.

Com isso, no Ordenamento Jurídico Pátrio, tal presunção é vigente, no Código Civil (2002), consagrado pelo artigo 1.597, o qual dispõe:

- Art. 1.597. Presumem-se concebidos na constância do casamento os filhos:
- I - nascidos cento e oitenta dias, pelo menos, depois de estabelecida a convivência conjugal;
 - II - nascidos nos trezentos dias subsequentes à dissolução da sociedade conjugal, por morte, separação judicial, nulidade e anulação do casamento;
 - III - havidos por fecundação artificial homóloga, mesmo que falecido o marido;
 - IV - havidos, a qualquer tempo, quando se tratar de embriões excedentários, decorrentes de concepção artificial homóloga;
 - V - havidos por inseminação artificial heteróloga, desde que tenha prévia autorização do marido.

Assim sendo, verifica-se que esse primeiro discernimento transcorre imperativamente da lei, a qual, por sua vez, abrange uma presunção de que, nos dias contemporâneos, não mais se caracteriza como absoluta. Com o surgimento de novos métodos, a presunção precisou ser relativizada – conduzindo a flexibilização da coisa julgada em diversas ações de investigação de paternidade. A presunção *pater is est* tornou-se, em regra, uma presunção *juris tantum*, ou seja, uma presunção admitindo prova ao contrário, de acordo com Gonçalves, (2017, p. 106).

Os demais incisos do artigo 1.597 (III, IV e V) também contemplam a presunção *pater is est*, acenar ao método de concepção artificial sendo homóloga ou heteróloga, desde que autorizado pelo marido e conferindo a paternidade.

Os artigos seguintes conserva-se no mesmo sentido, sendo importante ressaltar que, a *pater is est* chega a desconsiderar a autoincriminação da mulher adúltera como fato a desconstruir a presunção de paternidade, disposto, no artigo 1.600, sendo prevista a exceção, no dispositivo do art. 1.599, apenas em caso de impotência comprovada à época da concepção, ilide a presunção de paternidade.

Nesse diapasão, Gonçalves (2018, p.109) esclarece que:

Exigia o Código de 1916 que a impotência fosse absoluta, isto é, total, insuscetível de ser sanada por intervenção médica. O atual diploma, todavia,

não considera mais necessário que seja absoluta, o que reflete o avanço das provas técnicas existentes para a demonstração da filiação, dentre as quais se destaca o exame de DNA. Só a impotência generandi (não a coeundi ou instrumental) pode ser arguida pelo marido, provando a ausência total de espermatozoides em seu líquido seminal (azoospermia). A mutilação, que poderia ser uma espécie de impotência instrumental, inviabiliza a fecundação natural pela impossibilidade de ejaculação, mas não a inseminação artificial. Somente incide a presunção pater is est se houver convivência do casal. Com o desenvolvimento da ciência e a possibilidade de se realizarem exames que apurem a paternidade com certeza científica, especialmente por meio de DNA, cuja molécula contém o código genético pela herança cromossômica de cada indivíduo, prevalecerá a verdade biológica.

Levando em consideração as palavras do Gonçalves (2018), que mencionou, em seu livro, que antigamente a família era tão somente absoluta, entretanto, sabemos que, hoje já não é mais válido, no direito de família, por conta das diversas modificações, refletindo, assim, o grande avanço das técnicas existentes para a filiação. Outrossim, Carvalho (2012, p. 101) diz que “Atualmente, a contestação da presunção da paternidade do marido é imprescritível, nos termos do art. 1.601, diferentemente do que acontecia no Código Civil de 1916”.

Ademais, o artigo 1.603 do Código Civil merece uma atenção exclusiva por fundar aquilo que se cognomina “paternidade registral: Art. 1.603. A filiação prova-se pela certidão do termo de nascimento registrada no Registro Civil.

Acerca desse aspecto, com o registro de nascimento, temos a paternidade registral que “avacalha” a presunção de veracidade. Prestigia, de tal modo, a lei de registro de nascimento como maneira de prova da filiação.

Importante advertir que o registro de filiação é um ato jurídico irrevogável, portanto não pode o pai compungir-se do ato de perfilhação e tentar desconstruir o registro formalizado. A anulabilidade de tal ato pode vir a ser apurada exclusivamente em valentia dos vícios da vontade, como a coação, por exemplo:

Este é o entendimento jurisprudencial:

Processual Civil. Ação negatória de paternidade cumulada com pedido de anulação do registro de nascimento. Interpretação do artigo 1.604 do Código Civil no sentido de que o reconhecimento voluntário não impede a sua anulação por meio de decisão judicial. A insegurança para as relações de parentesco deve ceder diante do dano que decorre da permanência de registro meramente formal. Provimento do recurso para o prosseguimento com o exame de DNA. I- O reconhecimento voluntário não impede o exercício da ação anulatória, quer por defeito do ato jurídico, quer por não espelhar a verdade. **Essa irrevogabilidade, que impede a retratação pura e simples do ato, não impede a sua anulação por meio de decisão judicial, sendo**

de interesse dos próprios filhos o esclarecimento sobre a paternidade, porquanto a insegurança para as relações de parentesco deve ceder diante do dano que decorre da permanência de registro meramente formal, atestando uma verdade que sabidamente não corresponde ao mundo dos fatos. Precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. (Apelação Cível Nº 70014506315, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: José Ataídes Siqueira Trindade, Julgado em 30/03/2006). **(Grifo nosso)**

DIREITO DE FAMÍLIA - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE FILIAÇÃO LEGÍTIMA C/C ANULATÓRIA DE REGISTRO DE NASCIMENTO - ""ADOÇÃO À BRASILEIRA"" - AUSÊNCIA DE VÍCIO - ATO JURÍDICO PERFEITO - PEDIDO IMPROCEDENTE. Afigura-se inatacável a declaração de vontade da pessoa que, por ato livre e espontâneo, reconhece como seu, filho não biológico, ausente qualquer prova de que o ato está eivado de vício. Impossível, assim, anular a ""adoção à brasileira"" ocorrida, como pretendido pelo irmão do réu. (TJ-MG 100560407236620011 MG 1.0056.04.072366-2/001(1), Relator: MAURÍCIO BARROS, Data de Julgamento: 24/03/2009, Data de Publicação: 29/05/2009).

Nesse mesmo sentido, posiciona -se o Tribunal de Justiça de Paraíba – João Pessoa:

EMENTA: APELAÇÃO. AÇÃO NEGATÓRIA DE PATERNIDADE C/C ANULAÇÃO DE REGISTRO CIVIL. PERFILHAÇÃO RECONHECIDA JUDICIALMENTE EM AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE. SENTENÇA QUE PRODUZ EFEITOS DE RECONHECIMENTO VOLUNTÁRIO. ATO JURÍDICO IRREVOGÁVEL, NOS TERMOS DO ART. 1º, DA LEI Nº 8.560/92, E DO ART. 1.609, DO CÓDIGO CIVIL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA OCORRÊNCIA DE COAÇÃO, ERRO, DOLO, SIMULAÇÃO OU FRAUDE. ALEGADA COAÇÃO IMPUTADA À GENITORA DA PROMOVIDA NÃO COMPROVADA. EXAME DE DNA. POSSIBILIDADE DE RECUSA DA FILHA SEM O ÔNUS DA PRESUNÇÃO EM SENTIDO CONTRÁRIO. PROTEÇÃO À DIGNIDADE HUMANA. PRESERVAÇÃO DE SUA PERSONALIDADE, DE SEU STATUS JURÍDICO DE FILHA. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA Nº 301, DO STJ. PRECEDENTES DAQUELA CORTE SUPERIOR. HIGIDEZ DO REGISTRO CIVIL DO REQUERIDO. IRRELEVÂNCIA DA AUSÊNCIA DE CONVÍVIO FAMILIAR. ASSUNÇÃO VOLUNTÁRIA DA PATERNIDADE. NEGADO PROVIMENTO AO APELO. SENTENÇA MANTIDA. (TJ-PB – AC: 0057273-66.2014, Relator: Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira, Data do Julgamento: 18/04/2017, Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba).

Validamente, o pai registral não pode propor ação de negatória de paternidade se não tem legitimidade para trazer a anulação do registro de nascimento, por inexistir vício para tentar sua desconstituição.

4.1.2 Juízo Crítico da veridicidade biológica

Perante o aparecimento do exame de DNA, o juízo crítico da verdade legal começou a ser desapreciado anverso à veridicidade biológica, cientificamente verificável e com quase inexistente margem de erro. MALUF (2016, p. 468) “impõe uma conceituação da veridicidade biológica, no qual diz que seguem a condição do pai, são ligados pelo parentesco consanguíneo e possuem, entre si, direitos e deveres”. Ou seja, ligação entre uma pessoa e seu descendente em linha reta de primeiro grau.

A filiação biológica se realiza quando do feito da concepção (nidação do embrião no útero feminino), consubstanciando-se na herança de material genético que os filhos carregam de seus genitores, independente da forma como tal se contemporizou (se por ato sexual ou através de técnica de reprodução assistida).

DIAS (2016, p. 640), no mesmo vértice, ressalta que

até hoje, quando se fala em filiação e em reconhecimento de filho, a referência é à verdade genética. Em juízo sempre foi buscada a chamada verdade real, sendo assim considerada a filiação decorrente do vínculo de consanguinidade.

Entretanto, há quem coloque controversa em relação à credibilidade do exame de DNA, alegando ser sujeito de falhas e erros, ou seja, nem sempre o que é constatado, no DNA, pode, de fato, estar correto, colocando em prova o que DIAS (2016) discorreu acima citado, dizendo que até hoje a referência é a verdade genética, pois, nos dias atuais, a verdade afetiva vem ocupando mais espaço a cada dia, não prevalecendo que a filiação é considerada apenas decorrente do vínculo de consanguinidade, visto que, conforme comprovados, existem muitos casos nos quais o afetivo é mais presente do que aquele comprovado pelos laços sanguíneos.

De outra maneira, posiciona-se uma parcela de doutrinadores, sendo aceitável e sustentando que este é um exame praticamente ileso a erros. Diante disso, POVOAS (2017, p.32) justifica que:

Não obstante, os erros de análise de DNA ocorreram, em sua maioria, no início da utilização desta técnica e, sobretudo, por conta de erros laboratoriais. Com o passar do tempo e o aprimoramento dos profissionais e

equipamentos, tornou-se quase impossível a ocorrência de exames de DNA com resultados equivocados de erro.

Anverso ao alto alcance de confiança técnica conferido pelo exame, editou o Superior Tribunal de Justiça a Súmula 301/STJ prevendo expressamente que a presunção decorrente da recusa ao exame de DNA é relativa, nos seguintes termos: "Em ação investigatória, a recusa do suposto pai a submeter-se ao exame de DNA induz presunção *juris tantum* de paternidade".

Portanto, percebe-se pela análise Jurisprudencial que a Súmula 301 do STJ é aberta pelos Tribunais, a exemplo:

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CPC/1973. INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE. EXAME DE DNA. RECUSA DO INVESTIGADO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. EXISTÊNCIA DE INDÍCIOS MÍNIMOS. SÚMULA 7/STJ. PATERNIDADE DECLARADA POR PRESUNÇÃO. CABIMENTO. SÚMULA 301/STJ. JULGADOS DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Controvérsia acerca da declaração de paternidade com base na presunção decorrente da recusa à realização de exame de DNA. 2. **Nos termos da Súmula 301/STJ: "Em ação investigatória, a recusa do suposto pai a submeter-se ao exame de DNA induz presunção 'juris tantum' de paternidade"**. (STJ - AgInt no REsp: 1561249 MG 2015/0255644-2, Relator: Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Data de Julgamento: 15/05/2018, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 18/05/2018). (Grifo nosso)

Outrossim, percebe-se, igualmente, que o ordenamento adota uma presunção *juris tantum*, porém diversa da *pater is est*, aplicada no âmbito da veridicidade legal, como regra. Contudo, FARIAS e ROSNVALD (2011, p. 611) "ressalvam que a referida Súmula não vinculada à decisão do juiz pode apreciar critérios na determinação da paternidade, a exemplo do afetivo".

4.1.3 Juízo Crítico da Veridicidade Afetiva

O afeto vem, cada vez mais, sendo presente, tanto, na sociedade, como, no ordenamento Jurídico, há inúmeras contribuições para o estudo sobre o afeto na vida no ser humano, sendo assim, uma análise de outros ramos, como exposto abaixo – a exemplo:

A Psicanalítica, *Cunha* (2009), ensina que: Do ponto de vista da psicologia e da psicanálise, o afeto terá diversos entendimentos, tendo em vista a existência de diversas teorias e dos enfoques na compreensão da natureza psíquica do ser humano.

Portanto, *Póvoas* (2017, p. 70) pontua em seu livro “De um modo geral, o afeto pode ser compreendido como um aspecto subjetivo e intrínseco do ser humano que atribui significado e sentida à sua existência, que constrói o seu psiquismo a partir as relações com outros indivíduos”. Com isso, nota-se com facilidade as diversas definições e sob quantos ângulos o afeto pode ser abarcado.

Nesse sentido, o afeto deve ser reconhecido como relação de carinho, de amor, de atenção, de cuidado entre as pessoas.

WELTER (2009, p.55) ressalta:

“A afetividade não é somente o direito de amar, de ser feliz, mas também o dever de compreender e estar com o outro, porquanto ‘existir não é apenas estar no mundo, é, também, inevitavelmente, estar-com-alguém, estar-em-família, rompendo com a individualidade e com os conceitos prévios (pré-conceitos, pré-juízos).

Sendo de suma relevância ponderar que não é somente o dever de compreender, de amar, mas, gerar responsabilidade com deveres e obrigações.

TARTUCE e SIMÃO (2010, p. 45) ressaltam que:

“O afeto talvez seja apontado, atualmente, como o principal fundamento das relações familiares. Mesmo não constando a expressão afeto do texto maior como sendo um direito fundamental, pode-se afirmar que ele decorre da valorização constante a dignidade humana”.

De fato, como é exposto pelos autores supramencionados, o afeto está visualmente presente em nossas relações familiares constantemente, seja afeto entre o companheiro do cônjuge, com parentes etc., abrangendo a dignidade humana, na qual todo o ser humano tem a sua valorização.

SIMÕES (2008, p. 44) diz que:

A afetividade, traduzida no respeito de cada um por si e por todos os membros – a fim de que a família seja respeitada em sua dignidade e honorabilidade perante o corpo social – é, sem dúvida nenhuma, uma das maiores características da família atual.

Todavia, para que seja configurada essa formação familiar, nesse contexto, citar que a denominação filiação socioafetiva é aquela em que a paternidade não abstrai do vínculo biológico, prevista no artigo 1.593 do Código Civil.

O estado de filho é definido por FUJITA (2011, p. 117) ao dizer que:

(...) se traduz pela demonstração diuturna e contínua da convivência harmoniosa dentro da comunidade familiar, pela conduta afetiva dos pais em relação ao filho e vice-versa, pelo exercício dos direitos e deveres inerentes ao poder familiar, visando ao resguardo, sustento, educação e assistência material e imaterial do filho.

Nesse diapasão, a posse do estado de filho, apesar de ainda não estar convencionalmente reconhecida em nosso ordenamento jurídico, tendo em aspecto as fiéis mudanças sociológicas, nem sucessivamente seguidas com a mesma presteza pelo sistema normativo, decorre exigindo um novo retorno dos julgadores para a dissolução das desordens dela decorrentes.

Portanto, para a distinção da posse de estado de filho, segundo BOEIRA (1999, p.104):

são utilizados pela doutrina três elementos: o nome, o trato e a fama, sem que, contudo, se estabeleça uma hierarquia entre esses elementos. Esses elementos correspondem a Fama: A criança deve ter a reputação, a fama de filha, ou seja, deve ser encarada pela sociedade como tal; Nome: O nome usado deve demonstrar a parentalidade, devendo a criança ser chamada de filha e ao Trato: O tratamento dispensado ao infante deve ser o tratamento típico dispensado pelos pais aos filhos.

Contudo, a concepção do estado do filho, na atualidade, pode-se dizer que não é tão atual assim, pois, na III Jornada de Direito Civil, de 2004, foi aprovado o Enunciado 256 (Carvalho, 2012, p.114). Outrossim, segundo LÔBO (2019), em seu artigo publicado na IBDFAM – Instituto Brasileiro de Direito de Família, diz que:

Na doutrina, o estado de filiação não tem merecido o tratamento devido, sem embargo de sua evidente essencialidade, salvo quando se cuida do estado de fato, na modalidade de posse de estado, ou do reconhecimento voluntário ou forçado. Todavia, são situações que têm por fito comprovar a existência de estado de filiação, quando este seja objeto de dúvida ou litígio.

Percebe-se, assim, que os Tribunais de Justiça atentaram em relação a isso e hoje é possível encontrar julgamentos que reconhecem esse “estado de filho”, impondo inclusive ao pai afetivo obrigação de cunho alimentar. (Simões, p. 46, 2008).

ALIMENTOS DEVIDOS A FILHO MAIOR. POSSIBILIDADE JURÍDICA. INEXISTÊNCIA DE PRESUNÇÃO DE NECESSIDADE QUE, ASSIM, DEVE SER COMPROVADA, JUNTAMENTE COM A POSSIBILIDADE DOS PAIS. SITUAÇÃO EXPECIONAL QUE PERMITE AO FILHO, MESMO MAIOR E CAPAZ, BUSCAR PENSIONAMENTO ALIMENTAR DE SEUS PAIS COM FUNDAMENTO NO ARTIGO 1.695 DO CÓDIGO CIVIL, 229 E1o, III DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PATERNIDADE SOCIAFETIVA POSSIBILIDADE JURÍDICA DE CARACTERIZAR OBRIGAÇÃO ALIMENTAR. O INDEFERIMENTO DA INICIAL POR IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO CARACTERIZA VEDAÇÃO DE ACESSO AO PODER JUDICIÁRIO O QUE NÃO É ADMITIDO PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. OS PRINCÍPIOS DA AFETIVIDADE E DA SOLIDARIEDADE SE ENCONTRAM RESPALDO CONSTITUCIONAL E ÉTICO E DEVEM PERMEAR A CONDUITA E AS DECISÕES DA MAGISTRATURA MODERNA E ATENTA À REALIDADE DO MUNDO ATUAL. (PROC.N.2006.001.51839- APELAÇÃO CÍVEL – REL.JDS.DES.MAURO NICOLAU JUNIOR – JULGAMENTO: 30/01/2007 – ÓRGÃO JULGADOR: 12ª CÂMARA CÍVEL)”. Disponível em: www.tj.rj.gov.br.

Nesse sentido, vale citar *LÔBO* (p.20):

O estado de filiação desligou-se da origem biológica e de seu consectário a legitimidade, para assumir a dimensão mais ampla que abranja aquela e qualquer outra origem. Em outras palavras, o estado de filiação é gênero do qual são espécies a filiação biológica e filiação não-biológica.

O artigo 1.593 do Código Civil é responsável por outras probabilidades de filiações, no nosso ordenamento jurídico, disposto no art. 1.593 expressando que “ O parentesco é natural ou civil, conforme resulte de consanguinidade ou outra origem”.

BUCHMANN (2013, p.36) explica que:

“é na designação ‘outra origem’ que reside uma verdadeira porta de abertura para novas modalidades de filiação, abarcando critérios que sejam diferentes da consanguinidade ou da registralidade e, permitindo assim, a contemplação do critério afetivo, uma vez que o pai ou a mãe assumam esta posição na realidade fática.

Entretanto, SIMÕES (2008, p. 51) contraria dizendo que:

“Talvez a redação do Código Civil não seja das mais claras, haja vista que a expressão ‘outra origem’ não reflete esta ideia de maneira acintosa. No qual, creio que poderia haver uma alteração no corpo deste art., criando um parágrafo único neste art.”

Corroborando esse entendimento, na I Jornada de Direito Civil, foi aprovado o enunciado nº 103, sendo aprovado, no mesmo evento também, o enunciado 108 e, nesse contexto, o mais importante sob o nº 256, da III Jornada, o qual possui a seguinte redação:

103- Art. 1.593: o Código Civil reconhece, no art. 1.593, outras espécies de parentesco civil além daquele decorrente da adoção, acolhendo, assim, a noção de que há também parentesco civil no vínculo parental proveniente quer das técnicas de reprodução assistida heteróloga relativamente ao pai (ou mãe) que não contribuiu com seu material fecundante, quer da paternidade socioafetiva, fundada na posse do estado de filho.

108- Art. 1.603: no fato jurídico do nascimento, mencionado no art. 1.603, compreende-se, à luz do disposto no art. 1.593, a filiação consanguínea e a socioafetiva.

256 – Art. 1.593: A posse do estado do filho (parentalidade socioafetiva) constitui modalidade de parentesco civil.

Conclui-se, desse modo, que diante das mudanças, no Direito de Família e nos conceitos que o submergem, a tese da afetividade conquistou lugar, vindo a ganhar vozes na doutrina e a embasar decisões judiciais. Essa progressiva valorização do afeto, nas relações familiares, ocasionou mudanças no padrão.

4.2 Padrão da Socioafetividade

Ante os aumentos e modificações notados na averiguação baseado na experiência dos diários familiares, na atualidade, surge uma nova perspectiva a orientar os relacionamentos familiares, qual seja, o padrão da socioafetividade, decorrência da crescente valorização do afeto em nossa sociedade. O juízo crítico biológico, especialmente em ensejo à confiança científica surgida dos testes de DNA, já foi dominante, compondo o chamado padrão da socioafetividade.

Mas, a prevalência incondicional do conceito de paternidade fundado, no juízo crítico genético, abançou a submergir forças no alcance em que se passou a ponderar a vivência de outro embasamento para a filiação, o qual, culturalmente, sempre permaneceu presente.

LÔBO (2019, p. 232) pontua em seu livro o seguinte:

A Constituição abandonou a primazia da origem genética ou biológica para fixar a filiação, quando desconsiderou qualquer traço da família patriarcal e exclusivamente matrimonial, quando equiparou aos filhos naturais os filhos adotados e quando atribuiu prioridade absoluta à convivência familiar.

Desse modo, a formação familiar vem comprovando uma mudança no padrão do direito brasileiro, fundamentado atualmente na socioafetividade. Com advento da Carta Magna de 1988, surge um novo conceito de paternidade, o qual é fundado no afeto, e que cada dia mais vem ganhando força nos espaços doutrinários, bem como nas decisões judiciais.

Ademais, percebe-se uma convergência no Direito de Família em acolher as realidades materiais e desapegar das formais, desengessando institutos antes ríspidos nas adjacências em que a lei os defina. Porém, atualmente, não há jeito de abranger a família sem a apresentação do elemento afetivo, fio condutivo dos desenvolvimentos familiares. A procura pela felicidade, dentro do assunto atual do direito de família, torna-se o basal intento da coexistência familiar, apontando um novo conceito de família depreendido a despeito da ausência de positivação legal explanada, de todo o ordenamento jurídico.

Em seu artigo, CALDERAN (2011, p.170) esclarece que:

Hoje, a família é vista não apenas como a união de pessoas para fins de continuidade patrimonial, a família é o alicerce psicológico e emocional dos seres humanos civilizados. O valor do afeto está cada vez mais em evidência no que tange à família, podendo, inclusive se base para o estado de filiação, tanto quanto o critério biológico. O reconhecimento do valor jurídico do afeto, como sendo essencial para a determinação da filiação, já está consolidado por grande parte da jurisprudência.

É evidente que exista resistência por parte de alguns juristas em distinguir a importância do afeto, nas relações parentais, entretanto, são poucos. De fato, o valor socioafetivo incide em uma realidade de existência, esta que se personifica como uma edificação ao longo do tempo.

Dessa forma, pode-se dizer que quando do evento da paternidade socioafetiva já se constata, no plano de existência, portanto, carece ser inserida pelo Direito, no plano da validade, para gerar resultados no plano de eficácia.

O reflexo dessa mudança, nos padrões atuais, nas decisões judiciais atualmente pronunciadas, vem sendo o assunto da afetividade a fundamentar o entendimento de muitos magistrados, a exemplo:

NEGATÓRIA DE PATERNIDADE. ANULAÇÃO DE REGISTRO CIVIL. PROVA PERICIAL FRUSTRADA. LIAME SOCIOAFETIVO. 1. O ato de reconhecimento de filho é irrevogável (art. 1º da Lei nº 8.560/92 e art. 1.609 do CCB). 2. A anulação do registro civil, para ser admitida, deve ser sobejamente demonstrada como decorrente de vício do ato jurídico (coação,

erro, dolo, simulação ou fraude). 3. Em que pese o possível distanciamento entre a verdade real e a biológica, o acolhimento do pleito anulatório não se justifica quando evidenciada a existência do liame socioafetivo. 4. Inexistência de prova do vício induz à improcedência da ação. Recurso desprovido. (TJRS – AC 70015877756 – Rel. Des. Sérgio Fernando De Vasconcellos Chaves – DJ 27.09.2006).

O Tribunal de Justiça do Mato Grosso do Sul fez uma publicação pela AASP, no dia 30 de junho de 2020, também posicionando-se nesse sentido, que se mantém o registro de paternidade da adolescente de 15 anos, sendo assim, por unanimidade que julgou improcedente ação negatória de paternidade que promoveu em face de uma menor, sob o conceito da essência de paternidade socioafetiva.

Segundo relato, nos autos, o autor justificou apenas registro à criança por interesse humanitário, o que rejeitado pelo exame de DNA, colocando “por terra” o argumento da socioafetividade. Todavia, o desembargador certificou que o registro público de paternidade, uma vez efetuado, goza de força probatória absoluta, vedada sua contestação, exceto em casos que se prove o acontecimento de erro no ato celebrado, nos termos do art. 1.604 do Código Civil e que, conforme consta dos autos, as testemunhas afirmaram que o apelante tinha conhecimento de que a requerida poderia não ser sua filha biológica, mas decidiu registrá-la da mesma forma.

Sendo assim, vivenciou, durante 15 anos, com adolescente, sendo entendido que houve vínculo afetivo, não sendo reformada a sentença com base no princípio da dignidade humana e no melhor interesse da criança. Esse novo ângulo pelo qual o vínculo paterno-filial passou a ser considerado ocasionou mutações significativas, de forma que certas analogias que antes existiam somente, no mundo ontológico, agora passam a ter importância e repercussão no mundo jurídico.

Nesse diapasão LÔBO (2003, p.15) prega que “A afetividade, como categoria jurídica, resulta da transferência de parte dos fatos psicossociais que a converte em fato jurídico, gerador de efeitos jurídicos”.

Assim sendo, passa-se ao estudo dos efeitos jurídicos da filiação.

4.3 Os Efeitos Jurídicos da Filiação

Os efeitos se dão ao seu estado de filiação que correspondem a uma parente relação paterno-filial, quando devidamente registrado ou reconhecido judicialmente. No artigo 27 do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei 8.069/90), é assegurado o direito a toda pessoa ter reconhecido o seu estado de filiação, no qual é indisponível e imprescritível, podendo ser exercido contra os pais ou seus herdeiros, sem qualquer restrição, observado o segredo de justiça.

Outrossim, consecutivamente, gera efeitos *ex tunc*, ou seja, os efeitos retroagem no tempo até a data do nascimento, ou até a concepção, apenas a qual profere um direito que já existe. Junto ao reconhecimento de filho, seja voluntário ou forçado judicialmente, é irrevogável, sendo possível somente anulação por vício de manifestação de vontade ou vício material.

Com isso, GONÇALVES (2016, p. 539) enfatiza que:

Qualquer que seja a forma de reconhecimento dos filhos, será sempre irrevogável (CC, art.1.609 e 1.610). Embora o testamento seja essencialmente revogável, não poderá sê-lo na parte em que o testador reconheceu o filho havido de relação extramatrimonial.

Ademais, TARTUCE (2012, p. 357) se posiciona com propriedade ao dizer:

O reconhecimento de filhos constitui um ato jurídico *stricto sensu*, ou em sentido estrito, justamente porque os seus efeitos são apenas aqueles decorrentes de lei. Não há, em regra, uma composição de vontades, a fazer com que o mesmo seja configurado como um negócio jurídico. Trata-se também de um ato unilateral e formal.

Nesse vértice, o reconhecimento é um ato jurídico unilateral e personalíssimo, que não se configura negócio jurídico, uma vez que os seus efeitos não transcorrem de estipulação das partes, nem se subordinam à condição ou a cláusulas restritivas. A condição e o termo são opostos “ineficazes”, previstos, no Código Civil, artigo 1.613.

Entretanto, DIAS (2015, p. 653) esclarece que:

O reconhecimento da filiação socioafetiva, em alguns Estados, pode ser levado a efeito diretamente perante o Cartório do Registro Civil, sem a necessidade da propositura de ação judicial. É autorizado o reconhecimento espontâneo da filiação socioafetiva se não existe paternidade registral. Basta a anuência, por escrito, do filho maior de idade.

Nessa oposição, dispõe o art. 1.614 do Código Civil: “O filho maior não pode ser reconhecido sem o seu consentimento, e o menor pode impugnar o reconhecimento, nos quatros anos que se seguirem à maioridade, ou à emancipação”

Acerca do artigo, LÔBO (p. 131-133) sustenta que: “Sendo a impugnação do reconhecimento um ato de liberdade, ‘não necessita provar a inexistência de origem genética ou qualquer outra situação que contrarie a paternidade ou a maternidade...”

Observa-se, ainda, sobre o mesmo artigo, VELOSO (p. 135):

O aludido prazo de quatro anos, cujo termo inicial ocorre quando o menor reconhecido se torna capaz, diz respeito à ação para o repúdio da perfilhação, que depende, apenas de manifestação em contrário da vontade do que foi reconhecido enquanto era menor. Se por outro lado, o caso for de impugnação do reconhecimento, por ser falso o ato, por exemplo, a ação, que é imprescritível, pode ser ajuizada a todo tempo, não estando, é claro, na dependência do termo inicial do referido no art. 1.614 CC.

Outrossim, são também efeitos da filiação o estabelecimento do pátrio poder, bem como os deveres e direitos de guarda e visitas correlatos a este. Nesse sentido,

O reconhecimento ao filho menor ao poder familiar. Dispõe o art. 1.612 do Código Civil que o filho reconhecido, enquanto menor, ficará sob guarda do progenitor que o reconheceu, e, se ambos o reconhecerem, e não houver acordo, sob a de quem melhor atender aos interesses do menor. (VENOSA, 2010, p. 271)

No entanto, é de suma apegue ressaltar que o poder familiar é indelegável, sendo assim um grupamento de direitos e deveres em relação à pessoa, ou seja, atribuído aos pais o bem dos filhos, o qual não são emancipados, tendo em vista a proteção desses. Assim, um desdobramento importante do pátrio poder incide no direito de visita, já que no tema da família socioafetiva, (averígua-se, após a anulação do relacionamento com sua companheira), faria o pai socioafetivo jus ao direito de visitação ou até mesmo a guarda da criança, ainda que convencionalmente não possua qualquer vínculo de paternidade com aquela(o) descendente.

Acerca-se desse desdobramento, expressa por *DUARTE* (2012) que:

este tipo de relacionamento interfamiliar carece de regulamentação formal no ordenamento jurídico pátrio, de modo que ao pai socioafetivo sem vínculo jurídico algum, não são concedidos direitos precisos. O que temos até então, são acórdãos que, por vezes, delimitam direitos a estes pais afetivos em relação àqueles que criaram como se filhos fossem.

Todavia, há alguns doutrinadores que defendem a possibilidade desta visitação, a qual se opõe BOSCHI (2006, p. 76) defendendo:

“Na total ausência de norma jurídica expressa que preveja a manutenção da convivência de pessoas que não estão vinculadas pelo poder familiar, mas que compartilham sentimentos, emoções, amor e carinho, acreditamos que a lacuna normativa ocorrente pode ser preenchida, no caso concreto, recorrendo-se aos princípios gerais do direito. Ao agir dessa forma o aplicador do direito reconhecerá, explicitamente, um direito subjetivo, essencial, inato ou próprio da natureza humana, portanto, um direito da personalidade ainda não positivado nas leis, mas que pode ser assegurado pelo Poder Judiciário através de norma individual (sentença)”.

Nesse sentido, já decidiu o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais:

“AÇÃO ANULATÓRIA DE REGISTRO DE NASCIMENTO – ANSEIO DO PAI GENÉTICO EM VER REVISTA A QUALIFICAÇÃO PATERNA NO REGISTRO DA CRIANÇA – ESTUDO SOCIAL – DEMONSTRAÇÃO DE EXISTÊNCIA DE RELAÇÃO PATERNO-FILIAL ENTRE O PAI SÓCIO-AFETIVO E A CRIANÇA – PREVALÊNCIA DOS INTERESSES DA MENOR – PROVIMENTO NEGADO. A filiação socioafetiva é aquela em que se desenvolvem durante o tempo do convívio, laços de afeição e identidade pessoal, familiares e morais. À luz do princípio da dignidade humana, bem como do direito fundamental da criança e do adolescente à convivência familiar, traduz-se ser mais relevante a ideia de paternidade responsável, afetiva e solidária, do que a ligação exclusivamente sanguínea. O interesse da criança deve estar em primeiro lugar, uma vez que é inegável que em casos de convivência habitual e duradoura com pessoas estranhas ao parentesco, o menor adquire vínculos de confiança, amor e afetividade em relação a estas pessoas. Esse vínculo não pode ser destruído por terceiro, mesmo que com base em laços sanguíneos, se afronta os interesses da criança, colocando-a em situação de instabilidade e insegurança jurídica e emocional” (TJMG - 1.0624.06.010781-7/001(1) – Rel Des.(a) Vanessa Verdolim Hudson Andrade, DJ 30.08.2011).

Dessa forma, conclui-se que embora o pai socioafetivo não seja declarado por sentença, possui sim o direito a visitação do infante, mesmo que ainda não haja disposição normativa, no ordenamento jurídico, que assegure esse direito, havendo somente algumas decisões favoráveis, conforme demonstrado anteriormente. Sendo assim, utilizam-se os princípios constitucionais, da analogia, dos costumes e dos princípios gerais do direito, já que não temos legislação a respeito da paternidade socioafetiva.

Compete salientar que entre todos os efeitos jurídicos, o mais precioso é o vínculo paterno-filial, o qual, não se cria no momento do reconhecimento, mas que se declara apenas, visto que tal vínculo já existe.

5 A POSSIBILIDADE DA MULTIPARENTALIDADE

5.1 A Possibilidade da dupla paternidade no Ordenamento Jurídico

A Multiparentalidade vem ganhando força cada vez mais, na atualidade, quando modifica o núcleo familiar, ou seja, os pais começam a reorganizar sua vida amorosa, que, por vezes, já tenham filhos de outros casamentos, podendo gerar assim um vínculo afetivo entre o filho com o marido ou algum componente daquela família nova.

Esse fenômeno foi reconhecido judicialmente pela primeira vez, em 2012, em caso de sedimentação da paternidade socioafetiva. A partir disso, esse assunto começou a ganhar relevância, no meio jurídico, no qual os juristas se viram diante de uma escolha entre a filiação afetiva e biológica.

Entretanto, neste capítulo, abordaremos sobre a possibilidade da dupla paternidade, no Ordenamento Jurídico, ou seja, se há decisões que o pai biológico e o pai socioafetivo obtêm o vínculo pelo infante.

Neste sentido, nasce a Teoria Tridimensional do direito, que aponta para a proteção da filiação quanto aos aspectos biológicos, socioafetivos e ontológicos, sem a existência de hierarquia entre os mesmos, onde prima pela coexistência simultânea a fim de alcançar o desenvolvimento do ser humano em sua plenitude. (CAMACHO, 2020, p.133).

Com isso, posiciona-se SANTOS (2009, p. 343) esclarecendo:

Destarte, de se reconhecer que tanto a filiação biológica como a socioafetiva encontram guarda na Constituição Federal de 1988. Na maior parte dos casos, a biológica também envolverá o afeto – que estará presente desde o surgimento do vínculo. Na socioafetiva, por sua vez, o presente desde o surgimento do vínculo é construído ao longo da vida, porque se quis e desejou. Há um projeto comum, que permite a integração e pleno desenvolvimento pessoal e social de cada partícipe da entidade familiar.

Entretanto, o pai biológico não perde a responsabilidade quanto as suas obrigações morais e patrimoniais perante seu filho mesmo que também ocorra o

reconhecimento afetivo entre o filho com cônjuge. Nesse sentido, há acordo sobre isso:

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. DIREITO CIVIL E CONSTITUCIONAL. CONFLITO ENTRE PATERNIDADES SOCIOAFETIVA E BIOLÓGICA. PARADIGMA DO CASAMENTO. SUPERAÇÃO PELA CONSTITUIÇÃO DE 1988. EIXO CENTRAL DO DIREITO DE FAMÍLIA: DESLOCAMENTO PARA O PLANO CONSTITUCIONAL. SOBREPRINCÍPIO DA DIGNIDADE HUMANA (ART. 1º, III, DA CRFB). SUPERAÇÃO DE ÓBICES LEGAIS AO PLENO DESENVOLVIMENTO DAS FAMÍLIAS. DIREITO À BUSCA DA FELICIDADE. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL IMPLÍCITO. INDIVÍDUO COMO CENTRO DO ORDENAMENTO JURÍDICO-POLÍTICO. IMPOSSIBILIDADE DE REDUÇÃO DAS REALIDADES FAMILIARES A MODELOS PRÉ-CONCEBIDOS. ATIPICIDADE CONSTITUCIONAL DO CONCEITO DE ENTIDADES FAMILIARES. UNIÃO ESTÁVEL (ART. 226, § 3º, CRFB) E FAMÍLIA MONOPARENTAL (ART. 226, § 4º, CRFB). VEDAÇÃO À DISCRIMINAÇÃO E HIERARQUIZAÇÃO ENTRE ESPÉCIES DE FILIAÇÃO (ART. 227, § 6º, CRFB). PARENTALIDADE PRESUNTIVA, BIOLÓGICA OU AFETIVA. NECESSIDADE DE TUTELA JURÍDICA AMPLA. MULTIPLICIDADE DE VÍNCULOS PARENTAIS.

RECONHECIMENTO CONCOMITANTE POSSIBILIDADE. PLURIPARENTALIDADE. PRINCÍPIO DA PATERNIDADE RESPONSÁVEL (ART. 226, § 7º, CRFB). RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. FIXAÇÃO DE TESE PARA APLICAÇÃO A CASOS SEMELHANTES. (Recurso Extraordinário (RE) 898060 – STF – 21.09.2016).

E, por óbvio, todos os reconhecimentos de filiação como biológico, socioafetivo e registral teriam que estar na mesma pessoa para a função parental na vida da criança. *CYSNE* (2008, p.206) sintetiza tal pensamento com suas palavras ao dizer que “o ideal é que as diversas espécies de filiação se encontrem unidas, isto é, que o vínculo da filiação seja biológico, jurídico e socioafetivo.

Todavia, sabemos que não é essa realidade que se verifica quanto ao pensamento acima citado, que, cada vez mais, o número está maior nessas situações em que tal coincidência não se dá, cabendo, assim, ao Direito prever mecanismos para melhor regular essas situações até mesmo para a segurança e o melhor interesse da criança envolvida.

Nesse diapasão, podemos dizer que há várias situações que envolvem a multiparentalidade, como por exemplo – o pai afetivo tem um vínculo com a filha da sua esposa, e o pai registral ou biológico não deixa de ter também o vínculo com o filho, bem como também – o pai biológico não tem vínculo algum, e só depois de um certo tempo que a criança já tem um vínculo afetivo com o padrasto, o pai resolve ter esse vínculo.

Entretanto, GONÇALVES (2016, p.514) dispõe: “A multiparentalidade consiste, pois, no fato de o filho ter dois pais ou mães reconhecidos pelo direito, o biológico e o socioafetivo, em função da valorização da filiação socioafetiva.”

Segundo PÓVOAS (2017, p. 97) “Existem situações concretas que a opção pelo vínculo biológico ou pelo vínculo afetivo – um excluindo o outro – pode gerar traumas praticamente irrecuperáveis nos envolvidos nesta relação”.

O Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul decidiu pelo reconhecimento da paternidade biológica em determinado caso, mantendo-se no registro de nascimento o nome do pai afetivo. Decidiu que:

Mesmo havendo pai registral, o filho tem o direito constitucional de buscar sua filiação biológica (CF, §6º do art. 227), pelo princípio da dignidade humana. O estado de filiação é a qualificação jurídica da relação de parentesco entre o pai e filho que estabelece um complexo de direitos e deveres reciprocamente considerados. Constitui-se em decorrência da lei (artigos 1.593, 1.596 e 1.597 do Código Civil, e 227 da Constituição Federal), ou em razão da posse do estado de filho advinda da convivência familiar. Nem a paternidade socioafetiva e nem a paternidade biológica podem se sobrepor uma à outra. Ambas as paternidades são iguais, não havendo prevalência de nenhuma delas porque fazem parte da condição humana tridimensional, que é genética, afetiva e ontológica. (Apelação Cível nº 700029363918, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Claudir Fidelis Faccenda, Julgado em 07.05.2009).

Diante desse posicionamento do TJ/RS, ALMEIDA (2001, p.159-160) de igual forma, dá como certa a possibilidade de conjunção das duas formas de paternidade, a biológica e afetiva, que diz:

O novo posicionamento acerca da verdadeira paternidade não despreza o liame biológico da relação paterno-filial, mas dá notícia do incremento da paternidade socioafetiva, da qual surge um novo personagem a desempenhar o importante papel de pai: o pai social, que é o afetivo, aquele que constrói uma relação com o filho, seja biológica ou não, moldada pelo amor, dedicação e carinho constante.

Mesmo que possa se parecer pouco comum, um indivíduo que tenha como reconhecimento jurídico, mais de um pai, mais de uma mãe ou até mesmo dois pais e duas mães, concomitantemente, na realidade, está simplesmente dando abrigo jurídico – ou de direito – a uma situação que de fato já acontece.

Ademais, certo que é fundamental que os genitores o sejam de pleno direito inclusive, registralmente, mesmo que ninguém seja de fato pai porque um papel diga que é.

Portanto, PÓVOAS (2017, p. 109) diz que:

A lei de registros públicos, por óbvio, não prevê esse registro, mas a lei registral infraconstitucional, jamais pode ser óbice ao reconhecimento da dupla filiação parental, porque esta é baseada em princípios constitucionais hierarquicamente superiores a ela.

Nesse sentido, em relação aos direitos e obrigações de ambos os pais, surge o efeito da multiparentalidade, no nome, que é direito de o pai ter seu sobrenome, na certidão do filho, pois é um direito fundamental e não pode ser vedada a sua utilização. Entretanto, reconhecida registralmente a multiparentalidade. PÓVOAS (2017, 114), em seu livro, diz que, “o nome do filho, sem qualquer impedimento legal, poderia ser composto pelo prenome e o apelido de família de todos os genitores”. Já que a lei de registros públicos, em seu artigo 54, não impossibilita isso.

Portanto, a obrigação alimentar também é prevista quando reconhecida a multiparentalidade, ou seja, tanto em semelhança ao pai biológico quanto em relação ao pai afetivo, disposição essa garantida no art. 1.696 do Código Civil que dispõe: Art. 1.696: “ O direito à prestação de alimentos é recíproco entre pais e filhos, e extensivo a todos os ascendentes, recaindo a obrigação nos mais próximos em grau, uns em falta de outros”.

Assim sendo, seriam aplicadas as regras ordinárias já previstas, igualmente em relação à verba alimentar aos múltiplos genitores e a seus parentes na integralidade, sendo os pais/mães biológico ou afetivos os credores e devedores de alimentos em relação aos filhos. Ademais, a guarda do menor quando envolvida a multiparentalidade, não há dificuldade, uma vez que sempre prevalecerá o melhor interesse da criança e do adolescente, que segundo PEREIRA (2000, p. 49) “deve ser analisado em cada caso de litígio sobre a guarda da criança. Na realidade, se a criança for suficientemente madura, os Tribunais devem considerar a sua preferência”.

Acerca desse empoderamento, o Tribunal de Justiça de Santa Catarina teve a oportunidade de decidir essa questão importante da guarda do menor em disputa por pai biológico e afetivo. Segue abaixo a ementa deste caso:

Tendo como foco a paternidade socioafetiva, bem como os princípios da proporcionalidade, da razoabilidade e do melhor interesse do menor, cabe inquirir qual bem jurídico merece ser protegido em detrimento do outro: o direito do pai biológico que pugna pela guarda da filha, cuja conduta, durante mais de três anos, foi de inercia, ou a integridade psicológica da menor, para quem a retirada do seio de seu lar, dos cuidados de quem ela considera pais, equivaleria à morte dos mesmo. Não se busca legitimar a reprovável conduta daqueles que, mesmo justificados por sentimentos nobres como o amor, perpetram inverdades, nem se quer menosprezar a vontade do pai biológico em ver sob a sua guarda criança cujo sangue é composto também do seu. Mas, tendo como prisma a integridade psicológica da menor, não se pode entender como justa e razoável sua retirada de lugar que considera seu lar e com pessoas que considera seus pais, lá criada desde que, nada obstante tenha emprestado à criança seus dados genéticos, contribuiu decisivamente para a consolidação dos laços afetivos supra-referidos (TJSC – Apelação Cível nº 2005.042066-1, de Ponte Serrada. Relator: Des.Sérgio Izidoro Heil, julgado em 01.06.2006).

Outrossim, em relação ao direito de visitas, aplicam-se inteiramente também para a multiplicidade de genitores, sancionada no artigo 1.589 do Código Civil que dispõe:

O pai ou a mãe, em cuja guarda não estejam os filhos, poderá visitá-los e tê-los em sua companhia, segundo o que acordar com o outro cônjuge, ou for fixado pelo juiz, bem como fiscalizar sua manutenção e educação.

Parágrafo único. O direito de visita estende-se a qualquer dos avós, a critério do juiz, observados os interesses da criança ou do adolescente.

Nesse ápice, é ementado o acórdão, no Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, que determina que o menor infante ficará com o pai biológico e com a madrasta, pois tinha forte vínculos afetivos, portanto, a mãe biológica terá o direito de visita, bem como seus irmãos.

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE GUARDA. REVELANDO O ESTUDO SOCIAL E PSICOLÓGICO QUE A MENOR, HOJE COM NOVE ANOS DE IDADE, PREFERE A GUARDA DO PAI, COM QUEM JÁ SE ENCONTRA DESDE O AJUIZAMENTO DA AÇÃO, EM 2004, INTERNALIZANDO O PAI E A MADASTRA COMO CASAL PARENTAL, É DE SE MANTER A DECISÃO, IMPONDO-SE, ENTRETANTO, PRESERVAR OS VÍNCULOS COM A MÃE E IRMÃOS (FILHOS DESTA) ATRAVÉS DE REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS. RECURSO DESPROVIDO (Apelação Cível nº 70018995241, Sétima Câmara Cível, TJ/RS, Relator: Ricardo Raupp Ruschel, julgado em 25.04.2007).

Nada obstante, conquanto a dignidade dos pais deve ser considerada nos assuntos que envolve a multiparentalidade, é imperial reconhecer que o principal aspecto sempre será o melhor interesse da criança e do adolescente.

5.1.2 O Princípio do Melhor Interesse da Criança e do Adolescente

O melhor interesse da Criança e do Adolescente está infracitado, no artigo 227 da Carta Magna e com sua redação dada pela Emenda Constitucional 65 de 2010 que dispõe:

Art.227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010).

Assim sendo, a criança e ao adolescente sempre como prioridade nas questões que os envolva.

Afirma Paulo Lôbo (p.45), o princípio da proteção integral não é uma recomendação ética, mas diretriz determinante nas relações da criança e do adolescente com seus pais, com sua família, com sociedade e com o Estado. A maior vulnerabilidade e fragilidade dos cidadãos até os 18 anos, como pessoas em desenvolvimento, os faz destinatários de um tratamento especial.

Segundo corrobora, CARVALHO (2012, p. 55):

Numa dimensão subjetiva, a concepção da proteção integral reconhece às crianças e aos adolescentes um conjunto de direitos, alguns, comuns a todas as pessoas e a outros próprios da sua peculiar condição de pessoas em desenvolvimento e, numa dimensão objetiva, ao proclamar a coatuação da família, sociedade e Estado, faz descortinar a percepção de que todos os esforços devem ser empregados em busca da realização do superior interesse daqueles sujeitos.

É importante observar que o princípio do melhor interesse não denota o interesse econômico para a criança; multifatores é que atendem o superior interesse da criança e do adolescente, em especial, a afetividade e afinidade.

Nesse sentido, VILLELA, *apud* Teixeira (2004, p.26/27), ensina que:

Nesse novo quadro de referências, o estalão geral que tudo determina e orienta é o bem do menor. Portanto, enquanto as prerrogativas dos pais,

tutores, guardiões sofrem todas as limitações que se revelem necessárias à preservação daquele valor, amplia-se a liberdade do menor em benefício de seu fundamental direito de chegar à condição adulta sob as melhores garantias materiais e morais.

Portanova (2016, p.52) aponta que:

O princípio está inserido no Artigo 22, da Constituição Belga, o que não afasta a polemica doutrinária daquele país em aceitar a sua aplicação às relações de filiação. Há críticas pelo excesso de poder atribuído aos juízes pela subjetividade da norma, bem como pela relativização vista nos casos de contestação de paternidade.

Portanto, Portanova (2007, 59-65) sobrepõe as notas sobre direito belga no qual, diz:

No Brasil, para o Superior Tribunal de Justiça, o melhor interesse da criança não é posto acima dos preconceitos da sociedade quanto à intolerância à traição nos casos de Ação Negatória de Paternidade, permitindo a desconstituição do vínculo parental pela inexistência de vínculo biológico, justificando a Corte ser o melhor à criança buscar a verdade real da sua ascendência.

A ocorrência é que muito embora seja de natureza subjetiva, o princípio do melhor interesse da criança deve ser aplicado às demandas judiciais por força legal, conforme supracitado no art. 6 do ECA.

Dias (2016, p.55) explica assim que:

O ECA rege-se pelos princípios do melhor interesse, paternidade responsável e proteção integral, visando a conduzi-los à maioridade de forma responsável, como sujeito da própria vida, para que possam gozar de forma plena de seus direitos fundamentais.

Outro ato normativo fundamental ao curso do melhor interesse da criança e do adolescente é a Convenção Internacional dos direitos da criança de 1989 ratificada pelo Brasil através do Decreto-Lei nº 99.710/90, o qual dispõe em seu artigo 3º:

Art. 3. Todas as ações relativas às crianças, levadas a efeito por instituições públicas ou privadas de bem-estar social, tribunais, autoridades administrativas ou órgãos legislativos, devem considerar, primordialmente, o interesse maior da criança.

Assim sendo, sempre prevalecerá o melhor interesse de cada criança como vassalo de direito em questão.

Nesse sentido, há um exemplo a ser iludido que prevalece o melhor interesse da Criança:

Adoção. Recurso Especial. Menor que mora, desde o casamento de sua genitora com seu padrasto, em dezembro de 2000, com este. Paternidade socioafetiva. Moldura fática apurada pelas instâncias ordinárias demonstrando que o menor foi abandonado por seu pai biológico, cujo paradeiro é desconhecido. Aplicação do princípio do melhor interesse da criança. “1. As instâncias ordinárias apuraram que a genitora se casou com o adotante e anuiu com a adoção, sendo patente a situação de abandono do adotando, em relação ao seu genitor, que foi citado por edital e cujo paradeiro é desconhecido. 2. No caso, diante dessa moldura fática, afigura-se desnecessária a prévia ação objetivando destituição do poder familiar paterno, pois a adoção do menor, que desde a tenra idade tem salutar relação paternal de afeto com o adotante – situação que perdura há mais de dez anos -, privilegiará o seu interesse. Precedentes do STJ. 3. Recurso especial não provido”. (REsp. 1207185/MG – Rel. Min. Luis Felipe Salomão – 4ª Turma – j. em 11.10.2011, DJe 22.11.2011).

Por fim, o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente é de suma acuidade, pois visa proteger os interesses, a integridade e a dignidade de toda e qualquer criança que seja submetida ao judicial.

5.1.3 O reconhecimento do STF da Multiparentalidade no Julgamento do Recurso Extraordinário 898.060-SC, e da Análise da Repercussão Geral 622.

O reconhecimento do STF em face da Multiparentalidade ocorreu, no dia 21 de Setembro de 2016, em Santa Catarina, onde houve um julgamento em que se relatava que a filha já possuía um pai registral, mas quando tinha seus 19 anos, descobriu que havia um outro pai que era seu biológico, sendo assim, ajuizou a demanda de reconhecimento de paternidade. A partir dessa demanda, o STF entendeu que mesmo que já tenha vivência da paternidade socioafetiva não exime de responsabilidade o pai biológico. Por maioria de votos, os ministros negaram provimento ao Recurso Extraordinário (RE) 898.060-SC, com repercussão geral reconhecida, em que um pai biológico recorria contra acórdão que estabeleceu sua paternidade, com efeitos patrimoniais, independentemente do vínculo com o pai socioafetivo.

Entretanto, conforme é explicado por Camacho (2020, p. 169) em seu livro dizendo que:

Em primeira instância, houve procedência do pedido da requerente, com o reconhecimento da paternidade biológica e a ratificação do registro, excluindo a filiação socioafetiva. Em segunda instância, foi revertido o julgamento, por entender a 4ª Câmara de Direito Civil do Tribunal que dever-se-ia homenagear o vínculo socioafetivo, demonstrado não apenas nos autos, mas ainda existente entre a filha e o pai registral. Portanto, a votação não foi unânime e, após a interposição de Embargos Infringentes, o julgado foi modificado para manter a decisão de primeira instância, em sinal de prevalência da paternidade biológica sobre a socioafetiva. O pai registral recorreu ao Supremo Tribunal Federal e a Corte Maior manteve o acórdão recorrido, rechaçando o comportamento do pai biológico, que deseja se imiscuir de sua responsabilidade parental, reconhecendo o Estado de filiação pelo vínculo biológico.

Para o Ministro, o reconhecimento pelo ordenamento jurídico de modelos familiares diversos da concepção tradicional não autoriza decidir entre a filiação afetiva e a biológica quando o melhor interesse do descendente for o reconhecimento jurídico de ambos os vínculos. Ele salientou, ainda, em seu voto:

“Do contrário, estar-se-ia transformando o ser humano em mero instrumento de aplicação dos esquadros determinados pelos legisladores. É o direito que deve servir à pessoa, não o contrário.”

Com isso, o doutrinador Cassetari (p. 116, 2017) expôs uma parte em que o relator do RE 898.060, Ministro Luiz Fux, considerou que o princípio da paternidade responsável impõe que tanto vínculos de filiação construídos pela relação afetiva entre os envolvidos quanto aqueles originados da ascendência biológica devem ser acolhidos pela legislação. Segundo ele, não há impedimento do reconhecimento simultâneo de ambas as formas de paternidade – socioafetiva ou biológica –, desde que esse seja o interesse do filho.

Sendo assim, segundo as palavras de Tartuce (2016) ao comentar sobre essa repercussão, diz que:

a conclusão alcançada, pela maioria, foi, contudo, corajosa e ousada, na medida em que exprimiu clara ruptura com o dogma antiquíssimo segundo o qual cada pessoa tem apenas um pai e uma mãe. Em um campo tão delicado como o da família, cercado de “pré-conceitos” de origem religiosa, social e moral (por vezes, moralista), o STF adotou um posicionamento claro e objetivo, em sentido diametralmente oposto ao modelo da dualidade parental, consolidado na tradição civilista e construído à luz da chamada “verdade” biológica.

Nesse viés, a manifestação do STF nos traz inúmeras e profundas consequências, não apenas para o Direito de Família, mas como também para o Direito Previdenciário e direito das sucessões. Há, ainda, perguntas em aberto, o que é natural. Portanto, é importante dizer que, na linha do que já havia feito com o reconhecimento homoafetivo, o STF não poderia fechar os “olhos” para esse assunto tão fático em nossa realidade, em nosso dia a dia, sendo assim, colhendo todas as formas de família que já existem, na prática, e que não se enquadram necessariamente nos modelos fechados que constam das nossas leis e dos nossos códigos. Concluindo a análise, pode-se dizer que a tese 622 do STF aprovada representa um grande passo ao direito de família pluralmente e democrático no Brasil.

6 CONCLUSÕES

O Instituto Familiar é um dos institutos mais antigos da história e vem sofrendo alterações de acordo com as modificações do comportamento humano, assim como a queda de paradigmas em que não mais se contabilizam com a atual sociedade. Desse modo, a família patriarcal foi substituída pela família eudemonista, cuja finalidade é o pleno aumento da personalidade de seus membros. Tal família se norteia por vários princípios constitucionais, mas em especial ao princípio da dignidade humana, norteador de todo o nosso ordenamento jurídico, bem como também o princípio da afetividade, que atribui ao afeto *status* de proteção, em especial na família.

Acompanhando esses progressos, a filiação, quanto instituto de família, ainda se perfaz sem grandes modificações, com conceitos igualmente dinâmicos, no âmbito jurídico, visto que sua evolução já se aperfeiçoou bastante em relação à comparação entre os filhos ilegítimos e legítimos de acordo com a sua origem.

Todavia, embora não possua uma diferenciação dos filhos, os institutos vêm a receber diversas classificações como a biológica, registral e afetivo. Denota-se que o primeiro vem a ser a utilização da presunção *pater is est* – que dispõe na ideia em que o marido da mãe sempre será pai do filho dela. Entretanto, tal premissa esbarrou o estudo científico do exame de DNA, que confere precisão técnica em relação à transmissão hereditária dos membros.

Nesse viés, ressalta-se a transição entre os paradigmas da sociedade, envolvendo o biológico e o socioafetivo, e, ainda assim, os conflitos que podem surgir no âmbito jurídico com as paternidades em diferentes critérios. Mas, pela análise constitucional, percebe-se que não há hierarquia entre esses critérios, portanto, conclui-se que a paternidade que não se respalda na afetividade.

Dessa forma, não há a possibilidade da desconstituição do vínculo afetivo, até mesmo o registral, visto que é um ato personalíssimo, ou seja, é irrevogável, exceto se houver um vício da vontade. Por outro lado, o biológico também se demonstra impossível desconstituir a paternidade, uma vez que o filho e o pai já criaram um vínculo existente entre eles. Ademais, não se pode o genitor se eximir da

responsabilidade, das obrigações e do direito para com a criança ou para com o adolescente. Outrossim, é fundamental observar o melhor interesse da criança e do adolescente previsto, na Constituição e no ECA, pelo enfoque do princípio da dignidade humana de todos os envolvidos.

Assim sendo, surge a possibilidade da multiparentalidade, que visa minimizar os conflitos familiares e prevendo sempre o melhor interesse da criança, ou seja, em que, na realidade fática, empiricamente, verifica-se que aquela pessoa possua dois pais e/ou duas mães.

Tal opção citada acima demonstra como a melhor opção para todos os indivíduos envolvidos nessa situação, não somente para o magistrado, visto que privilegia a prevalência absoluta sempre do melhor interesse da criança e do adolescente.

Com isso, já se observam decisões judiciais a respeito desse assunto, contemplando a multiparentalidade e determinando a averbação de dois pais e/ou duas mães na certidão de nascimento da criança. Depressa, deve o ordenamento jurídico se adaptar a essa nova realidade em nossa sociedade, o que vem cada vez mais tomando espaço e conhecimento.

Diante do exposto, conclui-se que a filiação se contempla quando apresentados todos seus critérios, ainda que representados por pessoas distintas, vinda a paternidade biológica, socioafetiva e registral, todas em respaldo ao princípio da afetividade e da dignidade humana.

REFERÊNCIAS

AASP. **TJMS – Tribunal mantém registro de paternidade para adolescente de 15 anos**. Disponível em:

<https://www.aasp.org.br/noticias/tjms-tribunal-mantem-registro-de-paternidade-para-adolescente-de-15-anos/>. Acesso em: 23.jul.2020

ALMEIDA, Maria Cristina de. **Investigações de Paternidade e DNA: Aspectos Polêmicos**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001.

BRASIL. **Lei nº 8.069 de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências**. Brasília, DF: Previdência da República, 1990. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 30.jul.2020.

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Brasília, DF; Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406compilada.htm. Acesso em 30.jul.2020.

BRASIL. **Constituição de 1988. Emenda Constitucional nº 65 de, 13 de julho de 2010**. Brasília, DF. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Emendas/Emc/emc65.htm. Acesso em: 11.set.2019.

BRASIL. **Lei nº 8.069 de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 28.jul.2020.

BRASIL. **Lei nº 99.710 de 21 de novembro de 1990**. Dispõe sobre Convenção sobre os direitos da Criança. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d99710.htm. Acesso em 19.ago.2020.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Acórdão nº 100560407236620011- MG. Relator: Maurício Barros. 24 de março de 2009. Disponível em: <https://tj-mg.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/5986984/100560407236620011-mg-1005604072366-2-001-1?ref=juris-tabs>. Acesso em: 02.jul.2020.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Apelação Civil nº 0057273-66.2014 -PB. Relator: Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira. 18 de abril de 2017. Quarta Câmara Especializada Cível. Disponível em: <https://tj-pb.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/807778320/572736620148152001-pb/inteiro-teor-807778330?ref=juris-tabs>. Acesso em 01.jul.2020.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Súmula nº 301**. Em ação investigatória, a recusa do suposto pai a submeter-se ao exame de DNA induz presunção juris tantum de paternidade. Diário de Justiça, 2º Seção, MG, p. 425, 22.nov.2004.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Apelação Civil nº 00031471520048190026 - RJ. Relator: Ademir Paulo Pimentel. 24 de outubro de 2005. Disponível em: 10.jul.2020.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Apelação Cível nº.2006.001.51839- RJ. REL.JDS.DES. Mauro Nicolau Junior. 30 de janeiro de 2007 – ÓRGÃO JULGADOR: 12ª CÂMARA CÍVEL. Disponível em: <https://tj-rj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/402928074/apelacao-apl-614693520068190001-rio-de-janeiro-capital-7-vara-familia/inteiro-teor-402928117>. Acesso em: 07.jul.2020.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. AC 70015877756 – RS. Rel. Des. Sérgio Fernando De Vasconcellos Chaves. 27 de setembro de 2006. Disponível em: <https://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/112925904/apelacao-civel-ac-70054338504-rs>. Acesso em 12.jul.2020.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça - AgInt no REsp: 1561249 MG 2015/0255644-2, Relator: Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, 15 de maio de 2018, T3 - TERCEIRA TURMA. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/584010898/agravo-interno-no-recurso-especial-agint-no-resp-1561249-mg-2015-0255644-2>. Acesso em: 04.jul.2020.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. AC. Nº 1.0624.06.010781-7/001(1) – Rel Des.(a) Vanessa Verdolim Hudson Andrade, 30 de agosto de 2011. Disponível em: <https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/formEspelhoAcordao.do>. Acesso em: 07.jul.2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. RE.898060. 21 de setembro de 2016. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=325781>.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Apelação Cível nº 700029363918 – RS. Oitava Câmara Cível. Relator: Claudir Fidelis Faccenda. 07 de maio de 2009. Disponível em:

http://www.mp.ce.gov.br/orgaos/orgaosauxiliares/cao/caocc/dirFamilia/jurisprudencia/10_acao.de.investigacao.de.paternidade.pdf. Acesso em: 10.jul.2020.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Apelação Cível nº 2005.042066-1. Relator: Des. Sérgio Izidoro Heil. 01 de junho de 2006. Disponível em: <https://tj-sc.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/5401429/e-processos-pela-internet-11-09-2009-19-42>. Acesso em: 11.jul.2020.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Apelação Cível nº 70018995241 – RS. 7ª Câmara Cível. Relator: Ricardo Raupp Ruschel. 25 de abril de 2007. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-civil/multiparentalidade-e-seus-reflexos-juridicos/>. Acesso em: 12.jul.2020.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. RE nº 1207185 -MG. Relator: Min. Luis Felipe Salomão. 4ª Turma. 11 de outubro de 2011. Disponível em: 12.jul.2020.

BARRETO, Ana Cristina Teixeira. **A Filiação Socioafetiva à Luz da Constituição Federal**. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-de-familia/a-filiacao-socioafetiva-a-luz-da-constituicao-federal/>. Acesso em 16/07/2020.

BUCHMANN, Adriana. **Paternidade Socioafetiva e a Possibilidade de Multiparentalidade sob a ótica no Ordenamento Jurídico**. 2013. 79f. Monografia (Trabalho de Graduação) – UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA, Florianópolis, 2013. Disponível em: acesso em 02.ago.2019.

CARVALHO, Carmela Salsamendi de. **Filiação socioafetiva e “conflitos” de paternidade ou maternidade**. Curitiba: Juruá, 2012.

CUNHA, Marcia Elena de Oliveira. **O afeto face ao Princípio da Dignidade da Pessoa Humana e seus efeitos jurídicos no Direito de Família**. Disponível em: <https://www.ibdfam.org.br/artigos/482/O+Afeto+face+ao+Princ%C3%ADpio+da+Dignidade+da+Pessoa+Humana+e+Seus+Efeitos+Jur%C3%ADdicos+no+Direito+de+Fam%C3%ADlia>. Acesso em 12.set.2020.

CJF. **Enunciado nº 103 da I Jornada de Direito Civil**. Coordenador – Geral Ministro Ruy Rosado de Aguiar. Comissão do Trabalho Família e Sucessões. Coordenador da Comissão de Trabalho Luiz Edson Fachin. Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/734>. Acesso em 02.jun.2020.

CJF. **Enunciado nº 256, III da II Jornada de Direito Civil**. Coordenador – Geral Ministro Ruy Rosado de Aguiar. Comissão do Trabalho Família e Sucessões. Coordenador da Comissão de Trabalho Luiz Edson Fachin. Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/501>. Acesso em 02.jun.2020.

CJF. **Enunciado nº 108 da I Jornada de Direito Civil**. Coordenador – Geral Ministro Ruy Rosado de Aguiar. Comissão do Trabalho Família e Sucessões. Coordenador da Comissão de Trabalho Luiz Edson Fachin. Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/740>. Acesso em 02.jun.2020.

CASSETARI, Christiano. **Multiparentalidade e Parentalidade Socioafetiva – Efeitos Jurídicos**. 3.ed. rev. Atual e ampl. Atlas Ltda, 2017. E-BOOK.

CAMACHO, Michele Vieira. **Multiparentalidade e Efeitos Sucessórios**. São Paulo: Almedina, 2020.

CYSNE, Renata Nepomuceno. Os laços afetivos como valor jurídico: na questão da paternidade socioafetiva. In: Família e Jurisdição II. BASTOS, Elaine Pereira; LUIZ, Antônio Fernandes da. (coords). Belo Horizonte: Del Rey, 2008.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias - 2016 - 11ed**, São Paulo - revista dos tribunais. E-BOOK.

DUARTE, Sabrina Lapa. **Socioafetividade: uma análise sobre a possibilidade de deferimento do pedido de regulamentação de visitas elaborado pelo pai afetivo sem vínculo jurídico**. UNISUL, Revista Âmbito Jurídico, Santa Catarina – 2012. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-103/socioafetividade-uma-analise-sobre-a-possibilidade-de-deferimento-do-pedido-de-regulamentacao-de-visitas-elaborado-pelo-pai-afetivo-sem-vinculo-juridico/>. Acesso em: 31.jul.2020.

FARIA, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Direito das Famílias**. 3ed. Ver. Ampl. e atual. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2002.

FUJITA, Jorge Shiguemitsu. **Filiação**. 2. ed. – São Paulo : Atlas, 2011. **Biblioteca Digital**. Disponível em: acesso em:05.mai.2020.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil esquematizado**. v 3/ Carlos Roberto Gonçalves; coordenador Pedro Lenza. – 3ed, - São Paulo: Saraiva, 2016.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito de família** – 21. ed. – São Paulo : Saraiva Educação, 2018. (Coleção sinopses jurídicas ; v. 2). **Biblioteca Digital**. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/books/9788553601097>. Acesso em 05.mai.2020.

JUNQUEIRA, Luciana Villela. **A multiparentalidade como garantia do direito à origem na adoção de crianças e adolescentes em acolhimento institucional**. 2017, (Doutorado em Serviço Social) – PUC, São Paulo, 2017. Disponível em: <https://tede2.pucsp.br/bitstream/handle/20239/2/Luciana%20Villela%20Junqueira.pdf>. Acesso em: 07.set.2019.

IBDFAM. **Decisão do TJSC reconhece a multiparentalidade** – 2019. Disponível em: <http://www.ibdfam.org.br/noticias/6885/Decis%C3%A3o+do+TJSC+reconhece+a+multiparentalidade#>. Acesso em 02.jul.2020.

IBDFAM. **Direito ao estado de filiação e direito à origem genética: uma distinção necessária**, 2004. Disponível em: <http://www.ibdfam.org.br/artigos/126/Direito+ao+estado+de+filia%C3%A7%C3%A3o+e+direito+%C3%A0+origem+gen%C3%A9tica%3A+uma+distin%C3%A7%C3%A3o+necess%C3%A1ria>. Acesso em 30.set.2020.

IBDFAM. **Multiparentalidade: STJ admite poder familiar do pai biológico e adoção unilateral materna** – 2019. Disponível em: <https://www.ibdfam.org.br/artigos/126/Direito+ao+estado+de+filia%C3%A7%C3%A3o+e+direito+%C3%A0+origem+gen%C3%A9tica%3A+uma+distin%C3%A7%C3%A3o+necess%C3%A1ria#:~:text=Na%20doutrina%2C%20o%20estado%20de,do%20reconhecimento%20volunt%C3%A1rio%20ou%20for%C3%A7ado>. acesso: 02.jul.2020.

IBDFAM. **Mudanças no reconhecimento de paternidade socioafetiva no cartório de registro civil: tema de artigo na Revista Científica do IBDFAM** – 2019. Disponível em <http://www.ibdfam.org.br/noticias/7124/Mudan%C3%A7as+no+reconhecimento+de+paternidade+socioafetiva+no+cart%C3%B3rio+de+registro+civil%3A+tema+de+artigo+na+Revista+Cient%C3%ADfica+do+IBDFAM#>. Acesso em 02.jul.2020.

IBDFAM. **Para STJ, inclusão de pai biológico em registro, configurando multiparentalidade, está condicionada ao melhor interesse da criança** – 2019.

Disponível em:

<http://www.ibdfam.org.br/noticias/6642/Para+STJ%2C+inclus%C3%A3o+de+pai+biol%C3%B3gico+em+registro%2C+configurando+multiparentalidade%2C+est%C3%A1+condicionada+ao+melhor+interesse+da+crian%C3%A7a#>. Acesso 02.jul.2020.

IBDFAM. **Supremo Tribunal Federal divulga acórdão da socioafetividade** -2019.

Disponível em:

<http://www.ibdfam.org.br/noticias/6405/Supremo+Tribunal+Federal+divulga+ac%C3%B3rd%C3%A3o+da+socioafetividade#>. Acesso em: 02.jul.2020.

LEITE, Eduardo de Oliveira. **Direito Civil Aplicado – Vol.5. Direito de família**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.

LÔBO, Paulo Luiz Netto. **Código Civil comentado**. AZEVEDO, Álvaro Villaça (Coord). São Paulo: Atlas, 2003.

LÔBO, Paulo. **Direito Civil**: vol. 5: famílias. 9.ed. – São Paulo: Saraiva Educação: 2019.

LÔBO, Paulo. **Direito civil: famílias**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

LÔBO, Paulo Luiz Netto. **Direito ao estado de filiação e direito à origem genética: uma distinção necessária** in Revista Jurídica: órgão nacional de doutrina, jurisprudência, legislação e crítica judiciária. Porto Alegre: Notadez, 2004. Vol.316.

MALUF, Carlos Alberto Dabus **Curso de direito de família** / Adriana Caldas do Rego Freitas Dabus Maluf. – 2. ed. rev. e atual. – São Paulo: Saraiva, 2016.

Biblioteca Digital. Disponível em:

<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/books/9788502627949>. Acesso em 10.jun.2020.

MACIEL, Telma Djanira. **A paternidade sob a ótica do afeto. Mestrado em direito**, Puc- São Paulo, 2017. Disponível em:

<https://tede2.pucsp.br/bitstream/handle/19721/2/Telma%20Djanira%20Maciel.pdf>. Acesso em: 07.set.2019.

MONTEIRO, Washington de Barros. **Curso de Direito Civil – Direito de Família**. 29ed. São Paulo: Saraiva, 1992.

NUNES, Rizzato. **O princípio constitucional da dignidade da pessoa humana: doutrina e jurisprudência**. 2ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

OLIVEIRA, José Sebastião. **Fundamentos constitucionais do direito de família**. São Paulo: RT, 2002.

PEREIRA, Tânia da Silva. **O melhor interesse da criança: um debate interdisciplinar**. Rio de Janeiro – São Paulo: Renovar, 2000.

PERROT, Michelle (tradução de Paulo Neves). O nó e o ninho. In: **Reflexões para o futuro**. Veja -25 anos, Editora Abril e Fundação Emílio Odebrecht. 1993.

PORTANOVA, Rui. **Ações de filiação e paternidade socioafetiva: com notas sobre direito belga e Corte Europeia dos Direitos Humanos**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2016.

PORTANOVA, Ibidem, E: BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 878.954, do Tribunal do Estado do Rio Grande do Sul. Relatora: Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma. Brasília, DF, 7 de maio de 2007. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/8931754/recurso-especial-resp-878954-rs-2006-0182349-0/inteiro-teor-14097481>. Acesso em: 11.set.2020.

PÓVOAS, Mauricio Cavallazzi. Multiparentalidade: **A possibilidade de múltipla filiação registral e seus efeitos**. 2º. ed. rev., ampl. – Florianópolis: Conceito, 2017.

RUZYK, Carlos Eduardo Pianovski. **Famílias Simultâneas: da unidade codificada à Pluralidade Constitucional**. Rio de Janeiro: Renovar, 2005.

SANTOS, Marlouve Moreno Sampaio. **Reflexões sobre a paternidade nas relações familiares sob a ótica do direito e da psicanálise**. In: Família e Jurisdição III. BASTOS, Elaine Pereira; ASSIS, Arnaldo Camanho de. (coords). Belo Horizonte: Del Rey, 2009.

STF, Tema 622 - **Prevalência da paternidade socioafetiva em detrimento da paternidade biológica**. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudenciarepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=4803092&numeroProcesso=898060&classeProcesso=RE&numeroTema=622> Acesso em: 11.set.2019.

STF, RE 898060 - **Paternidade socioafetiva não exime de responsabilidade o pai biológico**. MIN. Carmem Lucia. Julgado em 21.09.2016. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/RE898060.pdf>. Acesso em: 18.ago.2020.

SILVA, Regina Beatriz Tavares da. Curso de direito civil, 2 : **direito de família** / Washington de Barros Monteiro – 43. ed. – São Paulo : Saraiva, 2016.

SILVA, Isabel Cristina e. A União Homoerótica como Entidade Familiar, 2018. Disponível em: <http://agenciaaids.com.br/artigo/a-uniao-homoerotica-como-entidade-familiar-isabel-cristina-raposo-e-silva-e-advogada-defensora-publica-estadual-mestre-em-direito-pela-pucminas/>. Acesso em: 22.ago.2020.

SIQUEIRA, Tamiris Aparecida Rangel; PINTO Ricardo Spinelli. **A filiação socioafetiva e seus reflexos no Ordenamento Jurídico Brasileiro**. Vianna Sapiens, 2017, vol. 5 pp.27-27, Directory of Open Access Journals (DOAJ). Disponível em: <http://www.viannasapiens.com.br/revista/article/view/138>. Acesso em: 02.abr.2020.

TARTUCE, Flávio. STF, Repercussão Geral 622: multiparentalidade e seus efeitos, Atlas, 2016. Disponível em: <https://flaviotartuce.jusbrasil.com.br/artigos/388310176/stf-repercussao-geral-622-multiparentalidade-e-seus-efeitos>. Acesso em: 28.ago.2020.

TARTUCE, Flávio; SIMÃO, José Fernando. Direito Civil: **Direito de Família**. 4ed. São Paulo: Método, 2010.

TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; SÁ, Maria de Fátima Freire de. **Fundamentos principiológicos do Estatuto da Criança e do Adolescente e do Estatuto do Idoso**. Revista Brasileira de Direito de Família. Porto Alegre: IBDFAM: Síntese, v. 26, 2004.

TJMG - 1.0624.06.010781-7/001(1) – Rel Des.(a) Vanessa Verdolim Hudson Andrade - DJ 30.08.2011.

TJMG - REsp. 1207185/MG – Rel. Min. Luis Felipe Salomão – 4ªTurma – j. em 11.10.2011, DJe 22.11.2011).

TJRS – AC 70015877756 – Rel. Des. Sérgio Fernando De Vasconcellos Chaves – DJ 27.09.2006.

TJRS - Apelação Cível nº 700029363918, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Claudir Fidelis Faccenda, Julgado em 07.05.2009.

TJRS - Apelação Cível nº 70018995241, Sétima Câmara Cível, TJ/RS, Relator: Ricardo Raupp Ruschel, julgado em 25.04.2007).

TJSC – Apelação Cível nº 2005.042066-1, de Ponte Serrada. Relator: Des. Sérgio Izidoro Heil, julgado em 01.06.2006.

VELOSO, Zeno. **Código Civil Comentado**. São Paulo: Atlas, 2002.v.XVII.

VENOSA, Sílvio de Salvo. Direito Civil: **família e sucessões**. – 19. ed. – São Paulo: Atlas, 2019. **Biblioteca Digital**. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/books/9788597019681>. Acesso em: 17.jun.2020.

VENOSA, Sílvio de Salvo. Direito Civil: **Direito de família**. 10ed. São Paulo – Atlas. 2010.

IBDFAM. **Repensando o direito de família anais do I congresso brasileiro de direito de família**. Disponível em: <http://www.ibdfam.org.br/assets/upload/anais/57.pdf> acesso em: 16/07/2020.

Revista faculdade de direito de Uberlândia v.40 nº 1, p. 165-190, 2011. **o valor jurídico do afeto: filiação socioafetiva x monetarização das relações de afeto**. Disponível em www.seer.ufu.br. Acesso em 21.jul.2020.

TJRS – AC 70015877756 – Rel. Des. Sérgio Fernando De Vasconcellos Chaves – DJ 27.09.2006.

WELTER, Belmiro Pedro. **Coisa Julgada na Investigação de Paternidade**. Porto Alegre: Síntese, 2000.